

3 REVISORES AUDITORES

Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.



Nº 54 | JULHO_SETEMBRO 2011 | Edição Trimestral | Distribuição Gratuita

ELEIÇÕES NA ORDEM

**ENTREVISTA
AO PRESIDENTE
DO CONSELHO
NACIONAL
DE SUPERVISÃO
DE AUDITORIA**

**O CONTROLO
DA QUALIDADE
NAS FIRMAS
DE AUDITORIA**

António Gonçalves

**ALGUNS ASPECTOS
DA APLICAÇÃO
DO MÉTODO
DA EQUIVALÊNCIA
PATRIMONIAL**

José Rodrigues de Jesus
Susana Rodrigues de Jesus



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.



A INTERVENÇÃO DO ROC INSPIRA CONFIANÇA AOS AGENTES ECONÓMICOS

O ROC PREVINE RISCOS
DEFENDE A LEGALIDADE
ANTECIPA PROBLEMAS
ENCONTRA SOLUÇÕES



EDITORIAL

ASSEMBLEIA GERAL ELEITORAL

António Magalhães
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA GERAL

Prezados Colegas

Aproxima-se o fim do mandato dos membros dos órgãos sociais da Ordem, eleitos em 16 de Outubro de 2008 para o triénio 2009/2011.

Nestas circunstâncias, competia-me por força do disposto no Regime Jurídico e no Regulamento Eleitoral dos Membros dos Órgãos da Ordem, convocar, com pelo menos 60 dias de antecedência, a Assembleia Geral Eleitoral para o mês de Novembro do corrente ano, para eleição dos membros dos órgãos sociais da Ordem para o mandato de 2012/2014.

Procedi em conformidade, enviando a todos os colegas a referida convocatória e providenciei para que se efectivassem as publicações previstas estatutariamente.

Segue-se o período eleitoral, com a apresentação de candidaturas, o que deverá ter lugar entre os quarenta e cinco e os trinta dias que antecedem a data da eleição.

Todos o sabemos, mas nunca é de mais relembrar, que a vitalidade de qualquer instituição da natureza da nossa Ordem é tanto maior quanto mais forte for o empenho e o vigor dos seus órgãos sociais. E, também, que ela depende muito da forma participativa como os seus membros intervêm nas decisões que envolvem a sua actividade.

Sem querer alongar-me, permitam-me, por isso, que apele aos colegas que participem massivamente no acto eleitoral, para que com essa actuação, transmitam, aos que vierem a ser eleitos, a força, o vigor e a coragem necessários para prosseguirem na defesa intransigente da nossa profissão. Para além da participação no acto eleitoral, lembro igualmente aos colegas que devem comparecer e intervir nas assembleias gerais, pois só desse modo as deliberações nelas tomadas terão mais força e darão maior conforto àqueles a quem compete executá-las.

O período conturbado que temos vindo a viver e as profundas alterações nos normativos em que assenta a nossa actividade implicaram para todos nós um grande esforço de adaptação. Em meu entender, o Conselho Directivo da nossa Ordem esteve sempre atento à evolução da situação nas suas várias vertentes e creio que tudo fez para a salvaguarda da nossa credibilidade, sendo, portanto, merecedor do nosso ilimitado reconhecimento.

Ao terminar o mandato e, sem querer escrever história, permitam-me exteriorizar algumas recordações e, naturalmente, formular alguns agradecimentos.

Nos dois últimos mandatos, tive a honra e o privilégio de presidir à Mesa da Assembleia Geral da nossa Ordem. Ao actual Bastonário e Presidente do Conselho Directivo, Dr. António Gonçalves Monteiro, agradeço o convite que me dirigiu para me candidatar a tal cargo, sendo os agradecimentos extensivos a todos os Colegas que, com o seu voto, contribuíram para a minha eleição. Seria injusto não lembrar também anteriores presidentes do Conselho Directivo que, ao tempo, me dirigiram convites para com eles integrar órgãos sociais da Ordem, concretamente o Dr. José Vieira dos Reis, Bastonário nos mandatos 2000/2002 e 2003/2005, e o Dr. Manuel de Oliveira Rego, com quem igualmente participei no então Conselho Geral.

Aos colegas que comigo constituíram a mesa das várias assembleias gerais em que participámos, quero igualmente deixar registado os meus sinceros agradecimentos pelo excelente apoio, colaboração e amizade com que me distinguiram. Também a todos os membros dos vários Órgãos Sociais e das várias Comissões da Ordem quero expressar o meu profundo reconhecimento pela disponibilidade, pela ajuda e pelas atenções que sempre me dispensaram.

Gostaria, ainda, de realçar e agradecer a todos os colegas o contributo que deram para que a missão

de que fui incumbido fosse levada a cabo com a minha inteira satisfação.

Os meus agradecimentos estendem-se, como não podia deixar de ser, a todos os colaboradores da Ordem, pela excepcional ajuda, apoio e disponibilidade que sempre me deram.

Por fim, nesta hora de despedida, recordo também com gratificação que, no decorrer do mandato, se realizaram todas as assembleias gerais previstas estatutariamente, designadamente a da aprovação dos vários regulamentos da Ordem. Todas elas decorreram com a maior elevação, tendo, no final de cada uma, sido proposto e aprovado por unanimidade um voto de confiança à Mesa para elaboração da correspondente acta.

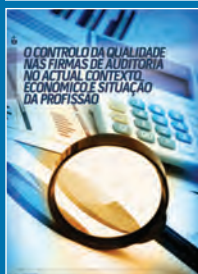
Concluo afirmando que acompanharei com isenção e transparência o decorrer do processo eleitoral, assegurando que toda a tramitação prevista estatutariamente, que lhe é inerente, será escrupulosamente respeitada.

É com saudade que, por força de disposição estatutária, tenho de deixar o cargo para o qual tinha sido eleito, saudade sobretudo das grandes amizades de que pude desfrutar junto dos colegas e da forma carinhosa, amiga e respeitosa como sempre me trataram.

Formulo votos dos maiores sucessos para todos os colegas em geral e em particular para aqueles que vierem a ser eleitos.



03



10



16



38

SUMÁRIO

01 EDITORIAL

03 EM FOCO

ENTREVISTA AO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE SUPERVISÃO DE AUDITORIA

06 ELEIÇÕES NA ORDEM

08 ACTIVIDADE INTERNA DA ORDEM

ASSEMBLEIA GERAL APROVA CÓDIGO DE ÉTICA
ENCONTRO NA ORDEM

09 NOTÍCIAS

OROC PROMOVE FORMAÇÃO EM AUDITORIA EM CABO VERDE
INFOVALOR

10 AUDITORIA

O CONTROLO DE QUALIDADE NAS FIRMAS DE AUDITORIA NO ACTUAL CONTEXTO ECONÓMICO E SITUAÇÃO PROFISSIONAL
António Gonçalves

16 CONTABILIDADE

ALGUNS ASPECTOS DA APLICAÇÃO DO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL
Jose Rodrigues de Jesus e Susana Rodrigues de Jesus

LOCAÇÕES: UMA NOVA ABORDAGEM
Jose Miguel Martins Pinho Pinhal

38 FISCALIDADE

LOCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS: NOVAS REGRAS
Rui Glória

48 MUNDO

ENCONTRO DOS PRESIDENTES DAS ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS QUE INTEGRAM A FEE
FEE ABORDA A APLICAÇÃO PROPORCIONAL DAS ISA
FEE TAX DAY 2011 - DA POLÍTICA À PRÁTICA - ESTRADA PARA O INFERNO OU PARA O CÉU?
REUNIÃO DA FEE SOBRE BOA GOVERNAÇÃO NO SECTOR PÚBLICO
NORMAS VINCULATIVAS PARA AGÊNCIAS DE RATING

52 LAZER

MADEIRA
ENTRETENIMENTO

56 FORMAÇÃO

PLANO DE FORMAÇÃO CONTÍNUA
PLANO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL CONTÍNUA
OUTUBRO A DEZEMBRO 2011



**ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS**

Integridade. Independência. Competência.

DIRECTOR : António Gonçalves Monteiro | **DIRECTORA ADJUNTA**: Ana Isabel Morais | **COORDENADORA**: Ana Cristina Doutor Simões | **CONSELHO DE REDACÇÃO**: Domingos José da Silva Cravo, Luísa Anacoreta Correia, António Sousa Menezes | **DESIGN**: Inês Ferreira | **APOIO E SECRETARIADO**: Ana Filipa Gonçalves | **PROPRIEDADE**: Ordem dos Revisores Oficiais de Contas | Rua do Salitre 51 1250-198 LISBOA | **revista@oroc.pt** | **NIPC** : 500918937 | **Tel**: 213 536 158 | **Fax**: 213 536 149 | **Registo de Propriedade** n.º 111 313 | **DGCS SRIP** Depósito Legal n.º 12197/87 | **EXECUÇÃO GRÁFICA**: Britográfica **Tel**: 219 487 025 / 917 221 636 | **Distribuição Gratuita** | **Tiragem** 2000 **Exemplares** | Os artigos são da responsabilidade dos seus autores e não vinculam a OROC

Membro
Fundador
da:



Membro
da:



ENTREVISTA AO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE SUPERVISÃO DE AUDITORIA **RUI CARP**



1) O Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria (CNSA) tem o seu início muito recente mas assistiu já a transformações significativas do contexto económico. Quais entende serem, no contexto atual, os principais objetivos que devem nortear a atividade desse Conselho?

Pode dizer-se que desde que a denominada crise do subprime eclodiu, o panorama económico mundial, em especial no setor financeiro, foi drasticamente alterado, colocando a todos os agentes económicos

a necessidade de repensar os moldes da sua atuação.

Neste contexto de grande incerteza, o CNSA tem procurado, desde a sua criação, contribuir para um aumento da credibilidade da atividade de auditoria em Portugal, através do exercício da sua função de supervisão, colocando um especial enfoque na qualidade da informação financeira produzida pelos revisores oficiais de contas, de modo a que possa servir convenientemente a todos os utilizadores das demonstrações financeiras.

2) Na qualidade de representante do Instituto de Seguros de Portugal, que assumiu a presidência do CNSA no início do corrente ano, qual entende ser o maior desafio a enfrentar?

Como é sabido, o CNSA não dispõe de recursos humanos próprios, dependendo da disponibilidade dos recursos das entidades que o compõem, tanto para a realização de ações de inspeção, como para o desempenho das suas atividades de caráter regular. O próprio Secretariado Permanente é constituído por membros qualificados das entidades que o compõem, com trabalhos que acrescem aos que já têm nos lugares de origem. E tudo o que fazem e produzem no CNSA é a título gracioso, chegando mesmo a prejudicar dias de férias a que têm direito, é bom que se diga!

Esta dificuldade não obsteu, no entanto, a que fosse traçado um Plano de Atividades ambicioso para 2011, pelo que o desafio consiste precisamente em cumpri-lo integralmente e de forma eficiente, aliás, à semelhança do que tem acontecido em anos anteriores. Contudo, como o fator “segurança jurídica” é primordial em tudo o que o CNSA faça, isso pode levar a demoras que não desejamos que aconteçam mas que podem suceder.

3) Quais têm sido as principais atividades desenvolvidas pelo CNSA nestes três anos? Como avalia no global a atividade desenvolvida pelo CNSA até ao momento? É já possível identificar resultados concretos com impacto na profissão ou no mercado?

Embora com as limitações que já referi, o CNSA desenvolveu uma intensa atividade na área da supervisão e regulação da atividade de auditoria, que globalmente pode ser classificada como bastante positiva, até pela apreciação que tem sido transmitida pela própria OROC.

No entanto, gostaria de destacar três áreas em que essa atuação foi particularmente visível: a realização de ações de inspeção, a supervisão do controlo de qualidade efetuado pela OROC, e a emissão de pareceres prévios sobre normas de auditoria e recentemente sobre o novo Código de Ética da OROC.

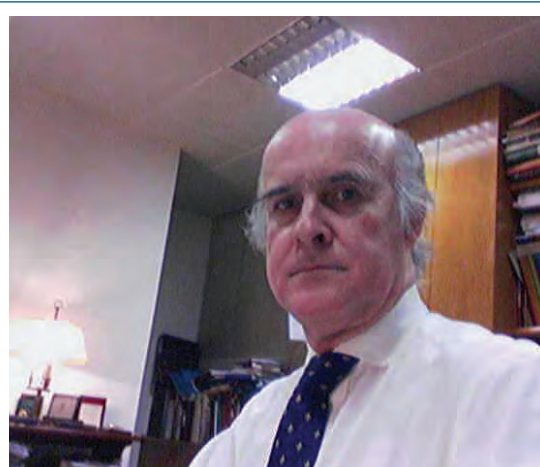
Quanto ao primeiro aspeto, posso afirmar que o CNSA tem procurado, através das suas ações de inspeção, averiguar as irregularidades detetadas no exercício da sua atividade, através de uma atuação incisiva sobre questões, por vezes, bastante complexas, procurando, simultaneamente alcançar objetivos de prevenção geral.

No que diz respeito à atuação do CNSA enquanto supervisor do controlo de qualidade, gostaria de realçar a publicação, pela primeira vez em 2011, do Relatório sobre os resultados do controlo de qualidade e respetiva supervisão do ciclo 2010/2011, fruto de uma análise autónoma que lhe permitiu identificar as áreas onde se verificam as principais debilidades na atividade de auditoria.

Por último, refira-se o papel do CNSA na elaboração das normas de auditoria pela OROC, onde através da emissões de pareceres prévios, procura contribuir de forma pró-ativa na construção do enquadramento regulamentar da atividade em Portugal, como está a acontecer com a apreciação do novo Código de Ética da OROC.

4) O Livro Verde da Comissão Europeia “Política da Auditoria – Lições da crise” lançou para o debate público uma série de questões e desafios para a profissão. Como entende esses desafios e que soluções perspectiva venham a ser adotadas?

O Livro Verde “Política da Auditoria – Lições da crise” revelou-se uma oportunidade para voltar a refletir sobre a atividade de auditoria, a sua atual regulamentação e em que medida a mesma é robusta face ao presente contexto económico e financeiro, no contexto de



crescente integração global, ao qual o CNSA teve oportunidade de oferecer o seu contributo, demonstrando um acompanhamento tão próximo quanto possível das principais questões que envolvem a atividade de auditoria no contexto da União Europeia.

Como é sabido, trata-se de um exercício que serve de base a futuras iniciativas da Comissão Europeia, nomeadamente, no âmbito legislativo, mas cujo resultado pode também ser incorporado na atividade das diversas autoridades de supervisão de auditoria dos Estados-membros, no sentido de promover a convergência progressiva de ordenamentos e uma interpretação harmonizadas das regras de auditoria.

5) Os organismos representados no CNSA têm, como é natural, uma proximidade significativa da profissão de Auditoria. Ainda assim, as áreas de atuação, como não podia deixar de ser, são diversas e a profissão é vista de perspetivas diferentes. Entende que essa reunião de diferentes perspetivas tem sido facilitadora e enriquecedora da atividade do CNSA e das suas tomadas de posição ou por vezes acarreta algumas dificuldades ao funcionamento do Conselho?

Sem dúvida que as diferentes perspetivas das entidades que compõem o CNSA têm sido bastante enriquecedoras para a prossecução das suas atribuições, na medida em que permitem reunir diversas competências e experiências no exercício de funções de supervisão e regulação centradas na defesa do interesse público. Naturalmente também um dos grandes desafios, enquanto presidente do CNSA (e na senda dos meus antecessores) consiste precisamente em conseguir conciliar estas perspetivas, uma vez que nem sempre são coincidentes, de forma construtiva e frutífera para a atividade de auditoria em Portugal. Permita-me acrescentar uma palavra para o enorme contributo que o Bastonário da Ordem, o senhor Dr. António Monteiro, tem dado para a boa prossecução das atividades do CNSA e para a instauração de um clima de confiança e de boas relações com a OROC. Acho que também por isto, a função de auditoria em Portugal fica-lhe com uma dívida de gratidão.

6) Quanto à profissão de Auditoria, como entende que se encontra hoje em Portugal? Entende que responde às necessidades da Sociedade? Que áreas poderão precisar de maior desenvolvimento?

Da experiência que temos tido no CNSA, posso afirmar que a auditoria por ROC e SROC em Portugal tem conhecido um desenvolvimento

notório ao longo dos últimos anos, muito devido ao esforço que tem sido empreendido pela OROC, no sentido de uma procura constante em elevar os standards de qualidade do trabalho produzido pelos revisores oficiais de contas. Para além de ser uma profissão de elevada tecnicidade, com aperfeiçoamentos e atualizações permanentes, é uma função quase vocacional de interesse público, que exige também e acima de tudo, grande dedicação bem como elevadas qualidades éticas e morais.

No entanto, existem algumas áreas que revelam ainda algumas fragilidades, as quais são maioritariamente detetadas através da supervisão do controlo de qualidade, tais como a omissão de reservas ou ênfases na Certificação Legal de Contas, bem como alguns aspectos relativos à sua preparação, que poderiam ser melhoradas tendo em vista uma maior credibilização interna e externa dos nossos agentes económicos, o que se revela fundamental para a recuperação da nossa economia.

7) Como vê a responsabilidade das empresas e seus dirigentes? Entende haver algo a mudar nessa área para melhor exercício da profissão de auditoria e para benefício do mercado?

Cada vez que são detetadas irregularidades na atividade de determinada empresa nem sempre as fronteiras da responsabilidade são corretamente traçadas, pelo que penso que deve ser feita uma clara distinção entre a responsabilidade dos órgãos de administração das empresas e a atividade desenvolvida pelo auditor, uma vez que, não descurando o papel deste último, em última análise as decisões relativamente de gestão da empresa cabem em exclusivo à administração.

Nesta área, penso que deverão ser envidados todos os esforços possíveis no sentido de uma maior articulação entre a administração e o auditor, procurando assegurar uma relação o mais transparente possível, de modo a que todos os destinatários da informação financeira possam ficar devidamente esclarecidos nas suas tomadas de decisão, sendo que sempre que detetadas situações irregulares, elas devem ser de imediato denunciadas, corrigidas e, sendo caso disso, exemplarmente punidas.

8) A profissão de auditoria tem vindo sempre a acompanhar a evolução da sociedade e da economia. Como pensa que se deve preparar um futuro a médio prazo (5 anos)? Quais os planos principais a implementar pelo CNSA? E pela profissão?

Infelizmente, a nossa economia, atravessa tempos muito conturbados, em que os desafios são cada vez mais exigentes em todos os setores de atividade e em que a capacidade de planeamento rigoroso e a busca em antecipar os problemas, se revelam com cada vez mais vital importância para o sucesso dos agentes económicos, financeiros e sociais e da própria Economia. Está a mentir ou é inconsciente quem afirmar que consegue prever com rigor e fina quantificação, o futuro da Economia a médio prazo, nesta época tão conturbada. Mas isso não significa que não se tente planejar, inclusive com recurso a planos de contingência. Enfim, não será difícil prognosticar que as responsabilidades dos ROC irão aumentar e bastante nos próximos anos. A própria definição de "auditoria" e de "auditoria financeira", tem dado origem a polémicas e confusões, por vezes estéréis! Também aqui há que distinguir o essencial do acessório.

Nesta perspetiva, será desejável que a atividade de auditoria continue a sua tendência evolutiva, refletida nas iniciativas desenvolvidas pela OROC, especialmente através da aposta na formação dos revisores oficiais de contas e numa acrescida seleção dos novos profissionais.

Enquanto autoridade de supervisão, o CNSA irá procurar aperfeiçoar o seu modelo de funcionamento, que necessita, do meu ponto de vista, de ajustamentos legislativos face à experiência destes três anos, podendo dividir-se esse esforço numa vertente nacional e internacional. Internamente, o CNSA irá procurar fomentar a cooperação com a OROC na definição de normas de auditoria e assegurar a respetiva implementação pelos revisores oficiais de contas e sociedades de revisores oficiais de contas, promovendo, simultaneamente, a divulgação ao público desta atividade e das responsabilidades dos auditores. Pela atual legislação, o CNSA está muito constrangido na divulgação da sua ação. Contudo, há também que respeitar as orientações políticas quanto ao quadro geral da supervisão financeira, que terá de continuar a caminhar para uma acrescida independência de gestão, sob risco de, em caso contrário perder credibilidade e autoridade, o que teria consequências gravíssimas para o nosso País. Ao contrário do que alguns "curiosos" da Economia e Finanças (ou "economistas milicianos" como o meu colega Professor Albano Santos gosta de dizer) possam pensar, "Auditar", "Inspeccionar", "Julgar" e "Fiscalizar" não são sinónimos, embora sejam conceitos conexos! Se repararmos bem, muitos modelos de "governance" já têm isso em devida conta.

A nível internacional, procurar-se-á desenvolver a cooperação com autoridades competentes de outros Estados-membros do Espaço Económico Europeu e de países terceiros, através da participação no EGAOB e no IFIAR, tendo em vista o maior reforço e harmonização da qualidade da atividade de auditoria. ■■■

Entrevista redigida conforme o novo acordo ortográfico.

SIPTA®
SISTEMA INFORMÁTICO DE PAPEIS DE TRABALHO DE AUDITORIA

Sistema de gestão online
 Confidencialidade e segurança
 Planeamento, Materialidade,
 Plano Global e Programas de Trabalho
 Circularização
 (Plataforma de resposta pelos terceiros on-line)
 Importação SAFT.PT e EXCEL

geral@sipta.pt www.sipta.pt

No exercício da auditoria, considera que os seus
 Papéis de Trabalho estão adequadamente suportados?

apresentações personalizadas
 tel. 964 197 617
 geral@sipta.pt

wis 4
 web integrated
 systems, lda

www.wis4.pt



ELEIÇÕES

ELEIÇÕES

ELEIÇÕES

ELEIÇÕES

Eleições dos Membros dos Órgãos Sociais da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

No dia 20 de Setembro de 2011 foi convocada a Assembleia Geral Eleitoral para o próximo dia **29 de Novembro de 2011**.

A Assembleia Geral irá eleger os Membros dos Órgãos Sociais que deverão exercer funções no mandato de 2012 a 2014 e que são os seguintes:

ASSEMBLEIA GERAL

cuja mesa é constituída por um presidente, um 1º secretário e um 2º secretário;

CONSELHO SUPERIOR

constituído por 15 revisores oficiais de contas em exercício, distribuídos por distritos eleitorais proporcionalmente ao número de revisores oficiais de contas com domicílio profissional em cada um deles (a distribuição proporcional, em termos de quantitativo numérico foi divulgada pela circular n.º 66/11 de 21 de Setembro);

BASTONÁRIO

que é presidente da Ordem e, por inerência, presidente do Conselho Directivo;

CONSELHO DIRECTIVO

constituído por um presidente, que é o bastonário, um vice-presidente e cinco vogais (para o Conselho Directivo são eleitos também três membros suplentes);

CONSELHO DISCIPLINAR

constituído por um presidente e quatro vogais (e dois membros suplentes);

CONSELHO FISCAL

constituído por um presidente e dois vogais (e um membro suplente).

A apresentação de candidaturas deverá ter lugar até ao final do mês de Outubro, seguindo-se a publicação definitiva das listas. Decorrerá depois o período de campanha que terminará 4 dias antes da data das eleições.

De acordo com a regulamentação em vigor, para gozar de capacidade eleitoral activa, são requisitos, entre outros aspectos, não ter um atraso superior a dois meses no pagamento de quotas, taxas, emolumentos e prémio de seguro de responsabilidade civil profissional.

Após as eleições, será feita a publicação devida, devendo a tomada de posse ocorrer nos primeiros dias de Janeiro de 2012. A Ordem, todos os seus membros e a sociedade em geral contarão com o serviço que a todos será prestado pelos novos Membros dos Órgãos Sociais. Continuará a ser dever, não menos importante, de todos os membros da Ordem colaborar para que a profissão de Auditoria / Revisão de Contas tenha na sociedade a função que é devida.



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

Associação Profissional, Comunitária

ASSEMBLEIA GERAL ELEITORAL

CONVOCATÓRIA

Em cumprimento do n.º 1 do artigo 20º do Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 224/2008, de 20 de Novembro, bem como do n.º 1 do art.º 8 e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8º do Regulamento Eleitoral dos Membros dos Órgãos da Ordem, aprovado em reunião da Assembleia Geral Extraordinária de 16 de Dezembro de 2009, convoco a Assembleia Geral Eleitoral da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas para o dia 20 de Novembro de 2011, tendo como ponto único da Ordem do Dia proceder à

"ELEIÇÃO DE TODOS OS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DA ORDEM, PREVISTOS NO ARTIGO 12º DO DECRETO-LEI N.º 487/99, DE 16 DE NOVEMBRO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI N.º 224/2008, DE 20 DE NOVEMBRO"

A votação efectuar-se-á:

a) Presencialmente

Para o efeito, as secções de voto funcionarão ininterruptamente das 9 às 21 horas na sede da Ordem na Rua do Salitre, 51 - Lisboa e na Secção Regional do Norte - Avenida da Boavista, n.º 3477/3521, 2º andar, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 20º do Regulamento Eleitoral dos Órgãos da Ordem. Assim, os Revisores Oficiais de Contas com domicílio profissional nos distritos de Avereiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Vila Real e Viseu devem votar preferencialmente, na Secção Regional do Norte e os restantes na sede em Lisboa.

b) Por correspondência

Neste caso os envelopes a que se refere o artigo 20º do citado Regulamento deverão, de preferência, ser endereçados para a sede da Ordem

Lisboa, 20 de Setembro de 2011

O Presidente da Mesa da Assembleia Geral

António Monteiro de Magalhães

Sede:
Rua do Salitre, 51
1200-106 Lisboa - PORTUGAL
T 21 253 81 58 F 21 253 81 59
www.ordemrevisores.pt

Secção Regional do Norte:
Avenida da Boavista, n.º 3477/3521, 2º
4100-109 Porto - PORTUGAL
T 22 418 31 17 F 22 418 31 18
comseccao@ordem.pt



ASSEMBLEIA GERAL APROVA CÓDIGO DE ÉTICA

Realizou-se no passado dia 29 de Setembro a Assembleia Geral da OROC que aprovou o novo Código de Ética. De assinalar a elevada participação verificada (175 participantes) e o facto de o Código ter sido aprovado por unanimidade.

O texto do novo Código de Ética é baseado no código de ética da IFAC – *International Federation of Accountants* e a sua redacção não só estabelece normas mas contém também uma vertente pedagógica.

O Código estabelece uma estrutura conceptual que exige que o auditor use o seu julgamento profissional para identificar, avaliar e responder de forma adequada às ameaças ao cumprimento dos princípios fundamentais.

O novo Código de Ética entra em vigor no próximo dia 1 de Janeiro de 2012. No período a decorrer até essa data serão desenvolvidas pelos Revisores e pela própria Ordem, tarefas preparatórias com vista à boa aplicação do Código desde a sua entrada em vigor.



Encontro na Ordem PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE VANTAGENS DE PROVENIÊNCIA ILÍCITA E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Realizaram-se nos dias 15 e 26 de Setembro, em Lisboa e no Porto, duas sessões subordinadas ao tema "Prevenção do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e do financiamento do terrorismo". As sessões foram presididas pela Exma. Sra. Dra. Sílvia Pedrosa, Directora da Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária. Durante a sessão foram debatidos diversos aspectos da actividade da Unidade de Informação Financeira e da importância do papel dos Revisores no combate ao branqueamento e financiamento do terrorismo, nomeadamente através do cumprimento dos deveres previstos na Lei 25/2008 de 5 de Junho. Ficou a promessa de continuidade na realização de acções de debate sobre este tema como forma de melhor se pôr em prática a vigilância necessária e imposta pela Lei.





OROC PROMOVE FORMAÇÃO EM AUDITORIA EM CABO VERDE



Nos dias 12 e 13 de Setembro de 2011, e nos dias 15 e 16 do mesmo mês, decorreu em Cabo Verde, na cidade da Praia e na cidade do Mindelo, respectivamente, a primeira de cinco sessões de Formação Especializada em Auditoria, na sequência de um protocolo de cooperação estabelecido entre a OROC e a OPACC (Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas Certificados).

Na apresentação, o Presidente da OPACC, Dr. João Mendes, fez uma alocução dirigida aos participantes da formação, onde frisou a pertinência da mesma, tendo em conta o processo de clarificação das Normas Internacionais de Auditoria da IFAC.

A 1ª sessão de formação foi aberta por Óscar Figueiredo, membro do Conselho Directivo da Ordem e teve como tema principal os conceitos e aspectos gerais de auditoria. Todas as sessões serão asseguradas por formadores da OROC.



INFOVALOR

Realizar-se-á nos próximos dias 28 e 29 de Outubro mais uma edição da INFOVALOR – Feira da poupança e do investimento. É já a terceira edição deste fórum que se tem entre os seus objectivos a promoção da poupança e da literacia financeira. O evento decorrerá no Pavilhão Atlântico, na sala Tejo, em Lisboa e contará com vários espaços para stands de empresas e espaços para acções de formação, conferências – debates, etc. As acções destinam-se a públicos de idades diferenciadas, com motivações diferentes e níveis de conhecimento também diferentes. Pode ser consultada mais informação no sítio na internet www.infovalor.pt.





O CONTROLO DA QUALIDADE NAS FIRMAS DE AUDITORIA NO ACTUAL CONTEXTO ECONOMICO E SITUAÇÃO DA PROFISSÃO



1. Introdução

O presente artigo procura reflectir o entendimento do signatário sobre os desafios que se colocam à Profissão, associados aos aspectos relevantes do controlo da qualidade, sendo o mesmo resultado do trabalho desenvolvido, numa primeira etapa, como Controlador-Relator e, posteriormente, como Vogal da Comissão de Controlo de Qualidade (CCQ) da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC).

O objectivo principal do presente documento consiste em reforçar a sensibilização, por parte dos profissionais, da relevância que a concepção e efectiva implementação de sistemas de controlo da qualidade, ao nível das firmas de auditoria, assume para a Profissão, como parte integrante do processo de monitorização do controlo da qualidade exercido pela OROC, sob supervisão do Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria (CNSA).

2. O Contexto Actual

É inquestionável que o actual contexto económico, quer no plano internacional, quer no plano nacional, coloca desafios significativos à Profissão, sendo os mesmos ainda mais relevantes, se atendermos às incertezas decorrentes das potenciais alterações regulamentares, resultantes da reflexão efectuada no Livro Verde, publicado recentemente.

A pressão exercida sobre a Profissão decorrente, entre outros, dos aspectos anteriormente referidos, obriga a uma profunda reflexão sobre as respostas que a mesma deverá encontrar, de modo a reforçar a sua credibilidade num contexto de elevada incerteza. Tal obriga-nos a repensar aspectos essenciais e fundamentais, nomeadamente os associados ao controlo da qualidade da Profissão e outros

relacionados, designadamente, a formação profissional contínua, o suporte dado pela Ordem nos aspectos técnicos, e o próprio acesso à profissão.

Assim, o presente artigo visa, também, apresentar as reflexões do seu autor, sobre o actual processo global de monitorização do controlo da qualidade em vigor, o qual sofreu significativas alterações nos seus aspectos formais, nomeadamente com a criação do CNSA, ainda que, na sua substância, continue a possuir áreas de continuidade significativas com o anterior modelo.

3. Desenvolvimentos Relevantes Ocorridos nos Últimos Anos

O CNSA foi, formalmente, constituído com a publicação do Decreto-Lei 225/2008, de 20 de Novembro. De acordo com o preâmbulo do referido diploma legal, foi atribuída ao CNSA a responsabilidade pela organização de um sistema de supervisão pública dos revisores oficiais de contas, assim como das sociedades de revisores oficiais de contas, pretendendo-se, ao mesmo tempo, que o CNSA fosse o responsável final pela supervisão do exercício da actividade de auditoria, obrigando, deste modo, a alterar o papel da OROC nesta matéria, matéria na qual, até então, a Ordem havia tido total autonomia. Com esta alteração, a actividade exercida pela OROC nesta área, mais concretamente, a desenvolvida pela CCQ, passa a ser objecto da supervisão do CNSA.

Simultaneamente, com esta mudança de referencial e enquadramento global, verificou-se um aprofundamento e reforço

dos mecanismos do sistema de controlo da qualidade ao nível da Ordem, sendo de salientar, em particular, os seguintes aspectos:

- A realização de acções de sensibilização, com o objectivo central de alertar para a relevância e necessidade de reforço do sistema de controlo da qualidade, ao nível das Firms de auditoria, tendo sido efectuadas sessões de divulgação da Norma Internacional sobre Controlo da Qualidade 1 (ISQC1);

- A preocupação em proceder a ajustamentos ao nível dos Guias de Controlo da Qualidade, tendo o Guia de Controlo Horizontal sido reformulado, no sentido do mesmo traduzir os aspectos essenciais da Norma referida na alínea anterior. Refira-se que foram elaboradas versões distintas do Guia em questão, de modo a permitir tratar de forma adequada as especificidades inerentes às Firms que possuem, como clientes, Entidades de Interesse Público, daquelas que, na sua carteira de clientes, não possuem entidades com aquelas características. Adicionalmente, foram reformuladas as versões dos Guias de Controlo Vertical, de modo a adaptá-los às evoluções relevantes ocorridas;

- A sensibilização dos Controladores-Relatores, por um lado, para a importância da realização de um adequado trabalho, ao nível do denominado Controlo Horizontal e, por outro, para a relevância dos aspectos associados à forma de exercício da Profissão, adequação dos recursos humanos e materiais e adequada concepção, implementação e monitorização do sistema de controlo de qualidade das próprias Firms;

- A continuação do esforço já anteriormente desenvolvido, ao nível das acções de acompanhamento junto das Firms, cujos resultados dos controlos realizados foram considerados inapropriados ou cujas falhas detectadas foram consideradas graves;

- O alargamento da realização de controlos específicos, para além dos decorrentes do sorteio anual, aplicáveis nas situações em que se verificaram existir indícios de eventuais problemas, nomeadamente, em situações de prática de honorários anormalmente baixos, identificadas pela Ordem.

- A promoção da publicação do Guia de Controlo de Qualidade para Firms de Auditoria de Pequena e Média Dimensão, o qual consiste num auxiliar relevante para as Firms em questão poderem estabelecer e melhorarem as práticas profissionais adoptadas.

Estas alterações ao nível da actividade desenvolvida pela Ordem, mais especificamente pelo CCQ, as quais visaram, tal como já anteriormente foi referido, o reforço do sistema de monitorização em vigor na própria Ordem, tiveram resultados bastante satisfatórios, ao nível das próprias Firms de Auditoria. Regra geral, os últimos controlos efectuados, relativos à análise dos processos associados ao fecho de contas do exercício de 2009, permitiram concluir que:

- Existe uma maior preocupação, por parte dos responsáveis das Firms de Auditoria, com a adequação dos meios humanos e o reforço da sua qualificação, reconhecendo-se, contudo, ainda, a existência de situações que requerem aprofundamento nestas matérias;

- Denota-se uma maior preocupação na existência de documentação adequada, não só nos aspectos essenciais dos dossiers de auditoria, mas também, nos aspectos particulares do sistema interno de controlo de qualidade. Existe um número relevante de Firms que, para além da elaboração de Manuais de Políticas e Procedimentos

de Controlo da Qualidade, reforçaram os aspectos da documentação relevante, tais como os associados à aceitação e retenção de clientes, as tarefas associadas à revisão por parte de um Segundo-Sócio, nomeadamente em trabalhos de auditoria / revisão legal de contas de Entidades de Interesse Público, assim como nos aspectos relevantes, associados aos recursos humanos, nomeadamente, políticas e procedimentos ao nível do recrutamento, avaliação do desempenho, formação e outras.

- Verificou-se um reforço da sensibilização dos Sócios responsáveis das Firms para a necessidade de conceberem, implementarem e monitorizarem sistemas internos de controlo da qualidade efectivos. Contudo, esta consiste, ainda, numa área que carece de reforço, por parte de um conjunto de Firms;

Em suma, podemos concluir que o ciclo iniciado em resposta às alterações ocorridas no modelo de supervisão actualmente vigente, tem vindo a permitir o reforço do actual sistema de monitorização, não só ao nível da Ordem, como também ao nível das Firms de Auditoria. Para tal, tem sido, e será sempre, essencial, o valioso contributo dado pelos Colegas Controladores-Relatores, os quais são a primeira linha do processo de controlo da qualidade da Ordem, desempenhando as suas funções de forma independente e, nem sempre, isentos de condicionalismos no exercício dessas mesmas funções.

O papel dos Colegas Controladores-Relatores é essencial para o efectivo funcionamento do sistema de controlo da qualidade da Ordem, sendo fundamental que a OROC consiga manter o prestígio do exercício destas funções. Para a continuidade do aprofundamento do actual sistema de controlo da qualidade, é primordial continuar a contar com o contributo dos Controladores-Relatores que possuem experiência relevante no exercício daquelas funções e, simultaneamente, continuar a atrair novos Colegas, com experiência relevante, que possam colaborar com a Ordem, nesta tarefa crítica e essencial, ao reforço da credibilidade da Profissão. A credibilidade da Profissão passa pela existência de um sistema de controlo da qualidade efectivo, assente em Controladores-Relatores com a experiência técnica e profissional essencial ao desempenho das funções associadas.

4. Desafios Futuros

Sendo evidente que a Profissão tem conseguido dar resposta aos desafios que lhe têm sido colocados e, sendo a credibilidade da Profissão um dos aspectos essenciais do seu futuro, reconhece-se que existem áreas que requerem aprofundamento no curto/médio prazo, no que concerne ao actual sistema de controlo da qualidade, quer ao nível das actividades desenvolvidas pela Ordem e, consequentemente pela CCQ, quer ao nível das próprias Firms.

O trabalho desenvolvido pela CCQ permite identificar:

- Eventuais situações de insuficiências graves, as quais, depois de avaliadas pelo Conselho Directivo, podem dar origem a eventual processo disciplinar;

- Observações com relevância, as quais justificam processos de acompanhamento por parte da CCQ, sendo da responsabilidade das Firms em questão, a apresentação de programas com as acções relevantes, com vista a superar as deficiências identificadas,



devidamente calendarizados, sendo da responsabilidade da CCQ avaliar quanto à adequação daqueles planos de acção e a sua efectiva implementação;

· Eventuais lacunas, que requeiram o aprofundamento, por parte dos Colegas ou dos seus colaboradores, de aspectos técnicos e profissionais, sendo, particularmente, nestes casos, essencial o reforço da formação.

Assim, haverá que procurar reforçar a ligação entre a CCQ e a Comissão de Formação, de modo a que as lacunas ao nível da formação, com carácter sistémico, identificadas pela CCQ, sejam devidamente tomadas em consideração na preparação do Plano de Formação, a ministrar pela Ordem. A título exemplificativo, as áreas onde, até ao momento, foram identificadas maiores necessidades ao nível de formação, centram-se: (i) no ISQC1; (ii) na forma de documentação do planeamento do trabalho; (iii) na forma de documentação da formação da opinião e relato; e (iv) nos aspectos associados à documentação de testes substantivos de maior complexidade.

De igual modo, haverá que reforçar o acompanhamento das situações em que são propostos planos de acção por parte das Firms onde foram identificadas questões com relevância, de modo a garantir, por um lado, que o processo é efectivo e, por outro, que as acções propostas são efectivamente implementadas. Nesta matéria, o

aspecto crítico consiste em garantir uma efectiva vontade na implementação dos pilares básicos preconizados no ISQC1, os quais exigem vontade e liderança, por parte dos responsáveis das Firms na sua efectiva implementação. Ainda que a CCQ possa ser um motor para a sensibilização dos Colegas quanto a estes aspectos, a efectiva implementação do processo interno de garantia de controlo da qualidade será sempre da responsabilidade, e dependerá sempre, da vontade dos responsáveis das Firms.

Sobre esta temática, e de forma a permitir graduar as situações com observações de relevância identificadas, torna-se necessário implementar procedimentos ao nível da CCQ que assegurem que Firms com situações históricas de observações com relevância, possam ser devidamente identificadas, de modo a que seja possível avaliar quanto à necessidade de proposta de realização de um novo controlo e, caso tal seja adequado, a abertura de eventual procedimento disciplinar.

Uma questão essencial para a Profissão, passará por garantir condições de competitividade semelhantes entre todas as Firms, de forma a que as mesmas apresentem condições de funcionamento baseadas na aplicação das mesmas normas técnicas e profissionais. Só deste modo, as condições de formação de preços terão bases comuns entre as diferentes Firms, e só nestas condições a Ordem poderá avaliar se os honorários praticados se encontram adequados ao trabalho a realizar. No entendimento do signatário, ainda que

possam ser avaliados os factores e parâmetros adoptados pelas Firms na formação dos seus preços, o aspecto essencial consiste em garantir, não só, que o trabalho realizado foi adequado face às circunstâncias, mas também, que a Firma que o desenvolveu cumpriu com as normas essenciais, garantindo a adequada implementação da Norma Internacional sobre o Controlo de Qualidade 1 (ISQC1), ou seja, possuindo uma adequada estrutura de recursos humanos e materiais, um adequado sistema interno de controlo da qualidade, assente em políticas e procedimentos que assegurem a efectiva independência e competência, assim como a qualidade e adequação dos relatórios emitidos, podendo assumir particular relevância nestas matérias as questões associadas à independência e inexistência de eventuais conflitos de interesses.

Para além dos aspectos acima referidos, no entendimento do autor, a CCQ deverá continuar a garantir o processo contínuo de actualização dos Guias de Controlo de Qualidade. No curto prazo, haverá que adaptar o Guia de Controlo Vertical das empresas industriais e comerciais, aos desenvolvimentos decorrentes da entrada em vigor do Sistema de Normalização Contabilística. Adicionalmente, a CCQ deverá continuar o aprofundamento da identificação de situações que justifiquem a realização de controlos extraordinários, nomeadamente em situações de relato inadequado que sejam identificadas, ou em eventuais práticas de honorários anormalmente baixos. Sobre este último aspecto, refira-se que a realização destes controlos não visa limitar a liberdade das partes na formação dos preços, mas sim garantir o cumprimento das normas técnicas e directivas relevantes para o exercício da Profissão, verificando, não só, a qualidade do trabalho em questão, mas avaliando, também, a adequação do sistema interno de controlo de qualidade da Firma.

Ainda ao nível da CCQ e da Ordem, haverá que ponderar e avaliar quanto a mecanismos que permitam o reconhecimento do papel desempenhado pelos Controladores-Relatores, os quais se constituem, tal como já foi dito anteriormente, como um pilar

essencial de todo o processo. Simultaneamente, haverá que procurar reforçar a actual equipa de Controladores-Relatores, face à necessidade de alargar os actuais controlos e garantir o acesso de novos Colegas a estas funções. Nunca é de mais reforçar a ideia de que as tarefas desenvolvidas pelos Controladores-Relatores são essenciais ao reforço da credibilidade da Profissão, devendo as mesmas ser assumidas como um contributo de todos os Colegas, para a imagem externa da Profissão. Assim, é essencial que todos os Colegas, nomeadamente aqueles com mais experiência, dêem o seu contributo neste aspecto essencial.

Tal como tem acontecido no passado, a CCQ deverá continuar a promover, junto dos Controladores-Relatores, acções de formação/sensibilização, no sentido de continuar a alertar os mesmos para aspectos essenciais das suas funções, nomeadamente, garantindo que:

- as conclusões produzidas nos Guias de Controlo de Qualidade são adequadas, face ao trabalho desenvolvido e os comentários produzidos ao longo dos referidos documentos;
- a redacção das conclusões, assim como dos factos reportados, permita a um terceiro uma compreensão plena das bases que sustentam as diversas conclusões emitidas, quer sejam positivas, quer sejam negativas;
- é efectuada uma análise crítica e, consequente avaliação da adequação do trabalho realizado pelo Colega responsável pela emissão do relatório de auditoria / certificação legal das contas, mas também uma avaliação da adequação das conclusões extraídas e respectivo relato. Esta matéria é particularmente relevante quando o trabalho incide sobre Entidades de Interesse Público, sendo, nestas situações importante, não só que o trabalho desenvolvido pelo ROC responsável seja avaliado, mas também concluir se o mesmo responde de forma adequada aos riscos identificados e se as



conclusões extraídas suportam as conclusões e o relato produzido. Esta matéria integra uma componente de julgamento significativa, pelo que as conclusões dos Controladores-Relatores, neste domínio, deverão ser devidamente suportadas e documentadas. Trata-se, contudo, de uma área em que as entidades externas que supervisionam o sistema de controlo de qualidade da Ordem, consideram ser necessário evoluir, de forma significativa.

Ao nível das Firmas, os seus desenvolvimentos futuros dependem do tipo de entidades às quais prestam serviços profissionais. As Firmas, que na sua carteira de clientes, possuem entidades de Interesse Público, necessariamente, deverão reforçar o seu sistema interno de controlo da qualidade, de modo a que o mesmo esteja alinhado com o ISQC1 e com os aspectos reportados no Relatório de Transparência, o qual deve ser divulgado no site da Firma, traduzindo, de forma clara, as políticas e procedimentos adoptados. Assim, para as Firmas nesta situação, independentemente de se tratarem de Sociedades de Revisores Oficiais de Contas ou Revisores Individuais, o sistema interno de controlo da qualidade deverá encontrar-se devidamente documentado, consistindo a monitorização do mesmo como uma etapa crítica. Tal obrigará à concepção, elaboração e implementação de um Manual de Políticas e Procedimentos de Controlo Interno, tendo como suporte um conjunto de formulários devidamente adaptados, assim como a uma efectiva monitorização do processo. É convicção do autor que o Guia de Controlo de Qualidade para Firmas de Auditoria de Pequena e Média Dimensão anteriormente comentado consiste num importante auxiliar ao processo em questão.

As entidades que não possuam Entidades de Interesse Público, na sua carteira de clientes, poderão adoptar um sistema menos formal, sendo, contudo, importante que adoptem políticas e procedimentos alinhados com a Norma acima referida.

É convicção do signatário, que o futuro da Profissão passa, necessariamente, pelo reforço dos mecanismos de controlo da qualidade, quer ao nível da Ordem, da CCQ, quer ao nível das próprias Firmas. Só continuando o esforço já desenvolvido nesta matéria, será possível continuar o processo de credibilização da Profissão, de modo a permitir, no curto prazo, que a mesma inicie um processo de reforço da sua imagem externa, tendo por base o reforço das condições objectivas de exercício da Profissão ocorridas. Para tal, será também essencial, que as situações de incumprimento ou más práticas identificadas, e que originem sanções no plano disciplinar, sejam devidamente divulgadas, ainda que mantendo o anonimato, sempre que tal seja considerado necessário, de forma a que, externamente, exista a percepção e certeza de que o sistema é efectivo.

Apenas sendo capazes de reconhecer as nossas fraquezas e superá-las, teremos condições de reforçar a imagem externa da Profissão, a sua credibilidade e prestígio. Para tal, é necessário continuar a trabalhar internamente neste sentido, mas também iniciar um processo de reforço da nossa imagem externa, junto das estruturas governamentais, do CNSA, das entidades reguladoras, em geral, dos agentes económicos e associações empresariais, de modo a permitir associar a imagem da Ordem aos valores essenciais do exercício da nossa Profissão: Integridade; Independência; Competência. ■■■



OED – O SEU APOIO NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Uma empresa de sucesso sustenta-se, entre outras dimensões, na contratação de bons e **qualificados recursos humanos**. A contratação de profissionais com deficiência será sempre uma boa resposta às necessidades da empresa desde que estes correspondam aos pré-requisitos e que a deficiência não seja impeditiva do exercício profissional. Esta é a **proposta da OED: apoiá-lo/a, gratuitamente**, na selecção dos profissionais que necessita para a sua empresa!

A OED dispõe de uma **base de dados de candidatos**, com formações e qualificações diversas, estando apta a, num curto espaço de tempo, responder a ofertas de emprego compatíveis com o perfil dos nossos candidatos. Somos responsáveis pela integração profissional de pessoas com todos os tipos de deficiência, nas mais diversas áreas de actividade, junto de pequenas, médias e grandes empresas. A nossa estratégia assenta na informação e sensibilização da comunidade empresarial acerca do potencial laboral do trabalhador com deficiência, realidade muitas das vezes menos conhecida e por conseguinte geradora de obstáculos à integração.

A nossa **experiência de mais de 20 anos** revela a crescente aceitação destes profissionais no mercado de trabalho, sendo que a satisfação dos empresários que já investiram nestes profissionais é elevada, com cerca de 70% dos seus trabalhadores a permanecerem ao serviço, muitos dos quais integrando os quadros.

Apoiando todo o processo de integração profissional, a OED disponibiliza a candidatos, trabalhadores e empregadores ou empresários, assessoria no recrutamento, pré-selecção e contratação, bem como suporte na candidatura aos apoios à contratação concedidos pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional e que incluem importantes majorações para a contratação de pessoas com deficiência.

Conheça melhor o nosso trabalho em www.oed.com.pt.



ALGUNS ASPECTOS DA APLICAÇÃO DO METODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIALⁱ



1.

O presente artigo visa a tratar uma parte da utilização nas contas individuais do método da equivalência patrimonial (MEP), no que respeita ao registo dos resultados das entidades participadas e da imputação e da atribuição dos mesmos às entidades participantes.

2.

Na alínea b) do primeiro parágrafo do número 5.4.3.1 do Capítulo 5 - Critérios de Valorimetria do Plano Oficial de Contabilidade (Plano), estabelecia-se que podia ser aplicado o MEP na valorimetria dos investimentos financeiros representados por partes de capital em empresas filiais e associadas.

Em 1992, pela Directriz Contabilística 9, de Novembro de 1992, foi estabelecida a obrigação do uso do MEP em lugar da opção consignada no texto do Plano. Posteriormente algumas entidades vieram a entender que aquela carecia de sustentação legal e, na prática, nos últimos tempos voltou-se ao regime da opção.

O tratamento contabilístico dos resultados líquidos da empresa filial ou associada no âmbito do MEP era, de acordo com diversas disposições do Plano, o seguinte:

- os resultados líquidos, na proporção da participação, eram acrescidos aritmeticamente (aumentados os lucros, diminuídos os prejuízos)

ao custo de aquisição da participação no exercício em que os mesmos eram obtidos pelas participadas (alínea b1) do primeiro parágrafo do número 5.4.3.1);

- aqueles resultados líquidos eram, em contrapartida contabilizados como ganhos financeiros ou perdas financeiras, (naturalmente também no exercício em que os mesmos eram obtidos pelas participadas), constituindo, assim, uma parcela dos resultados líquidos da empresa participante (alínea a) do primeiro parágrafo do número 5.4.3.2);

- se no exercício seguinte se verificasse terem os lucros imputados excedido os lucros atribuídos, a empresa participante devia registar a diferença na conta 552 - Ajustamentos de partes de capital em filiais e associadas - lucros não atribuídos (segundo parágrafo do número 5.4.3.2 e nota explicativa da conta 552), por contrapartida da conta 59 – Resultados transitados (nota explicativa da conta 552);

- o valor da participação financeira era reduzido pelo montante dos lucros distribuídos e aumentado pela quantia da cobertura de prejuízos (segundo parágrafo do número 5.4.3.1).

3.

Actualmente, no quadro Sistema de Normalização Contabilística (SNC) o tratamento é, praticamente, o mesmo, acontecendo que nas Normas de Contabilidade e Relato Financeiro (NCRF) 13

(Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas) e 15 (Investimentos em Subsidiárias e Consolidação) é possível encontrar um apreciável desenvolvimento da textura do MEP.

Nas contas individuais, o MEP é aplicado tanto aos investimentos em associadas (parágrafo 42 da NCRF 13) como aos investimentos em subsidiárias (parágrafo 8 da NCRF 15).

A definição do MEP encontra-se nos parágrafos 4 das NCRF 13 e 15 e é explanada nos parágrafos 14 e 15 da NCRF 15 e, com interesse mais imediato para o caso, nos parágrafos 45 a 57 e 57 a 63 da NCRF 13.

De acordo com o Sistema de Normalização Contabilística, e na parte que é agora mais relevante, o método da equivalência patrimonial é um método de contabilização pelo qual o investimento é inicialmente reconhecido na entidade pelo custo e posteriormente ajustado em função das alterações verificadas, depois da aquisição, na quota-parte do investidor (participante) nos activos líquidos da participada, incluindo a parcela dos resultados da participada imputáveis à participante.

A aplicação do MEP corresponde, no essencial, à metodologia contabilística da consolidação de contas e das concentrações empresariais, de tal sorte que, obviamente com a velocidade de redacção adquirida, se escreveu no parágrafo 14 da NCRF 15 que “os saldos, transacções, rendimentos e ganhos e gastos e perdas intragrupo devem ser eliminados por inteiro”, expressão típica da consolidação, e que deve ser interpretada habilmente no âmbito das contas individuais.

Detecta-se, para observar de passagem e sem significado para a mencionada substancial proximidade entre a consolidação e o MEP, uma diferença no tratamento dos resultados de transacções que ficam incluídos nos “stocks”: enquanto no parágrafo 15 daquela NCRF 15 são totalmente excluídos (como na consolidação), no parágrafo 46 da NCRF 13, não se opta pela exclusão total daqueles resultados.

4.

As participadas apresentam os seus resultados, naturalmente, de acordo com a sua própria contabilidade e, para efeitos da contabilidade da participante, estes resultados são corrigidos por diversas razões.

A quantia dos resultados das participadas relevantes para os registos contabilísticos das participantes não se restringem aos resultados que são expressos segundo as contas da participada - aquela integra, ainda, as correcções respeitantes, por exemplo, a imparidade do “goodwill”, a diferenças de rendimentos e gastos provenientes de diferenças das avaliações reconhecidas pelas participantes no momento da aquisição das participações (diferenças entre os justos valores dos activos e dos passivos identificáveis, relevantes para as participantes, e os valores contabilísticos constantes das contas das participadas), a eliminação de resultados de transacções entre as empresas, a impostos diferidos, tudo, afinal, em conformidade com o uso da metodologia da consolidação de contas e da concentração de actividades empresariais.

Verifica-se, pois, que nas contas da participante temos ou podemos ter os resultados da participada por montantes diferentes dos resultados apresentados nas contas da participada.

5.

Em nenhum recanto do Plano ou do SNC ou do Código das Sociedades Comerciais (CSC) se especifica a natureza ou o estatuto da conta agora designada Ajustamentos em activos financeiros - relacionados com o método de equivalência patrimonial - lucros não atribuídos (5712 no SNC) no que respeita à sua disponibilidade para distribuição pelos sócios da participante, para incorporação no capital social ou para cobertura de prejuízos.

Intui-se, segundo a expressão de Jesus, S., 2006, que, tendo o seu valor sido subtraído aos resultados transitados, será para não mexer – a qualquer título - enquanto a participada não distribuir os seus resultados: no SNC, cativam-se os resultados não distribuídos pela participada de modo a que a participante não os possa usar para qualquer efeito.

O legislador do CSC nunca terá sentido a necessidade de declarar a sua indisponibilidade, como fez recentemente quanto aos ganhos de justo valor.

Poderá entender-se, num pano de fundo do método do custo, que é uma espécie de reserva de reavaliação não realizada e que, desse modo, estará subordinada às respectivas disposições de indisponibilidade.

Esta é a razão, se bem se pensa, por que na redacção – na anterior e na actual - do Art.º 32.º do CSC, o legislador não teve necessidade de aludir à impossibilidade de distribuição de resultados que não tivessem sido distribuídos pelas participadas - a questão já está resolvida antes, no foro contabilístico.

Quando os referidos resultados positivos são distribuídos pela participada retornam, naturalmente, para a área da distribuição da participante, designadamente, para a conta de resultados transitados.

Deve, aliás, reparar-se que a ligação entre o CSC e o SNC, por certo, na prática, pacífica e estável, não escapa a algumas subtilidades.

Refira-se, por se estar aqui, o pormenor de que no primeiro parágrafo da nota explicativa do Plano sobre a conta de Resultados transitados se dispunha que esta conta era “utilizada para registar os resultados líquidos e os dividendos antecipados provenientes do exercício anterior”.

No SNC não existe uma expressão idêntica.

Pode isso permitir que os sócios distribuam os lucros do exercício tal como constam das contas da participante quando lá estão lucros das participadas?

Aliás, nem no domínio do Plano o CSC aludia ao percurso contabilístico dos lucros: como se obtém a definição de lucro, utilizando o MEP, para os efeitos do Art.º 217.º (“direito aos lucros do exercício” nas sociedades por quotas) e do Art.º 294.º (“direito aos lucros do exercício” nas sociedades anónimas), ambos do CSC?

Uma vez que a referida conta 5712 é alimentada a partir da conta 56, parece razoável supor que no SNC se pretende que, como no Plano, os resultados líquidos de cada ano comecem por ser transferidos para a conta de Resultados transitados e daí se faça a respectiva aplicação.

O legislador do CSC, diferentemente do legislador fiscal, parece nunca ter querido tratar a questão do MEP, tendo, na melhor das hipóteses, confiado ao legislador contabilístico e aos utilizadores da contabilidade o cuidado de adoptarem os comportamentos interpretativos mais prudentes.

De notar, porém, que há algumas vozes que advogam estarem os resultados, positivos, contidos na conta 5712 perfeitamente disponíveis (para distribuição, para incorporação no capital social, por exemplo), com fundamento em não constar do CSC qualquer limitação.

Este assunto não fica aqui esgotado, considerando os presentes autores que merecem atenção, especialmente do ponto de vista jurídico, todas as considerações cerca da disponibilidade do saldo da conta 5712.

Esta a razão por que entendemos que, em próxima revisão do CSC se deveria, ainda que a título interpretativo, se for esse o caso, deixar clara a intenção do legislador acerca do saldo daquela conta.

6.

De notar, ainda, que, em confronto com a utilização do método do custo na mensuração das participações financeiras, a possibilidade de distribuição de resultados muda substancialmente quando se passa a adoptar o MEP.

Por um lado – e este é um aspecto positivo para os sócios da participante –, quando a participada atribui os lucros antes da

distribuição dos lucros da participante esta fica imediatamente com a possibilidade de incluir na distribuição os lucros da participada do próprio exercício em que os mesmos são registados pela participante segundo o MEP.

No método do custo não podia ser assim: os lucros da participada apenas integravam os resultados da participante no ano da atribuição, apenas ficando, pois, ao dispor dos sócios no ano seguinte.

Por outro lado, os prejuízos (líquidos, como se verá no número seguinte) das participadas (obtidos após a aquisição da participação) e todas correcções negativas dos resultados das participadas constantes das suas contas ficam, sem mais, na conta de Resultados transitados, restringindo (quando se compara com o método do custo) a possibilidade de distribuição de resultados pela participante.

Há ainda um outro lado – o das correcções positivas dos resultados das participadas constantes das suas contas.

O valor destas correcções positivas compõe o resultado do exercício e nada impede a sua distribuição.

Assim, por exemplo, se no momento da aquisição a participante atribuiu um justo valor a certos elementos dos inventários da participada inferior ao valor por que tais elementos constavam da contabilidade desta, no momento da venda gera-se um resultado na participante, por aplicação do MEP, superior ao expresso pela participada, sendo a diferença de resultados a diferença dos valores iniciais (justo valor e valor de balanço) – esta diferença positiva de resultados na participante é susceptível de distribuição.



7.

Importa, agora, referir que, de acordo com as Notas de Enquadramento do SNC à conta 5712 - Ajustamentos em activos financeiros - relacionados com o método de equivalência patrimonial - lucros não atribuídos, esta conta será creditada pela diferença entre os lucros imputáveis às participações e os lucros que forem atribuídos (dividendos), movimentando-se em contrapartida a conta 56 - Resultados transitados, tal como acontecia no domínio do Plano.

Cabe perguntar qual o exacto entendimento da expressão "diferença entre os lucros imputáveis às participações e os lucros que forem atribuídos (dividendos)" utilizada na nota de enquadramento da conta 5712.

Parece e faz sentido desejar-se que na conta persistam os lucros não distribuídos pelas participadas – isto é, os lucros das participadas (alcançados após a aquisição da participação) expressos nas contas das participadas e por estas ainda não distribuídos.

Deve precisar-se, todavia, que por "lucros imputáveis às participações", no texto da nota acerca da conta 5712, se deve entender "lucros líquidos de prejuízos", lucros líquidos formados (após a aquisição da participação) até ao momento presente.

Só assim pode haver harmonia entre os valores expressos na contabilidade da participada e os inscritos na conta 5712 da participante.

Uma questão análoga existe, como assinala Jesus, S., 2006, quando no CSC se refere que uma percentagem do lucro deve ser conservada como reserva legal – como ensina Raúl Ventura (in Sociedade por Quotas, Vol. I, 1987, página 357) a expressão "lucros do exercício" deve ser considerada, para este efeito, com a dedução de prejuízos transportados do ano anterior.

Veja-se a deselegância de uma interpretação que implicasse a não dedução de prejuízos sequentes a lucros não distribuídos (até ao montante destes, naturalmente).

Suponha-se que a participante apenas tem como seu resultado o resultado da participada sem quaisquer correcções e que a participada tem, nos anos 1 a 3 os resultados sequenciais (expressos em u.m.) de -10 000, +8 000 e +15 000 e que no ano 4 distribuiu todos os resultados.

As contas relevantes da participada seriam as seguintes:

CONTAS DA PARTICIPADA

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4
Resultado Exercício	-10.000,00	8.000,00	15.000,00	0,00
Reserva Legal			650,00	
Resultados Distribuídos				-12.350,00
Resultados Transitados	-10.000,00	-2.000,00	12.350,00	0,00

Por sua vez, as correspondentes contas da participante seriam estas:

CONTAS DA PARTICIPANTE

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4
Investimentos Financeiros				
Início	100.000,00	90.000,00	98.000,00	113.000,00
Fim	90.000,00	98.000,00	113.000,00	100.650,00
Resultado Exercício	-10.000,00	8.000,00	15.000,00	0,00
Reserva Legal				617,50
Resultados Transitados	-10.000,00	-10.000,00	-10.000,00	1.732,50
Ajust. Activos Financeiros		8.000,00	23.000,00	10.650,00

Como se pode observar, no fim do ano 4, quando as contas da participada mostram que, após a distribuição de 12 350 u.m. já não há quaisquer resultados para distribuir, as contas da participante ainda apresentam um saldo de 10 650 u.m. sem significado aparente (são 10 000 u.m. de prejuízos que já foram cobertos por lucros posteriores e 650 u.m. da reserva legal na participada que esta não pode distribuir), da mesma forma que não tem sentido o saldo de 1 732,5 u.m. (após a constituição de uma reserva legal de 617,5 u.m., ou 2 350 u.m. sem tal constituição).

Ao invés, ganham sentido útil as contas da participante no caso de se adoptar na conta 5712 o valor do lucro líquido imputado:

CONTAS DA PARTICIPANTE

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4
Investimentos Financeiros				
Início	100.000,00	90.000,00	98.000,00	113.000,00
Fim	90.000,00	98.000,00	113.000,00	100.650,00
Resultado Exercício	-10.000,00	8.000,00	15.000,00	0,00
Reserva Legal				617,50
Resultados Transitados	-10.000,00	-2.000,00		11.732,50
Ajust. Activos Financeiros			13.000,00	650,00

Agora, a coerência aparece – o saldo da conta 5712, de 650 u.m., é o valor da reserva legal da participada e o saldo de Resultados transitados, de 11 732,5 é o montante susceptível de distribuição pela participante depois da constituição da sua própria reserva legal, de 617,5 u.m.

Resta afirmar que a situação final era idêntica no caso de, por exemplo, a sequência de resultados da participada ser +8 000 u.m., -10 000 u.m., +15 000 u.m., ou +8 000 u.m., +15 000 u.m., -10 000 u.m.

8.

Na apresentação, no número anterior, das contas da participante a constituição da reserva legal apenas ocorreu quando a participada efectuou a atribuição dos seus resultados, ficando, assim, aquela com a possibilidade de os utilizar.

Estará correcta esta solução, ou a constituição da reserva legal deveria ter sido efectuada logo que se transferiram os resultados (não atribuídos pela participada) para a conta 5712?

Dito de outro modo, deve a base de incidência da constituição anual da reserva legal ser o resultado líquido da participante (independentemente de na totalidade ou só em parte ser distribuível) ou só a parcela susceptível de distribuição (o resultado líquido deduzido do montante que é transferido para a conta 5712)?

Além disso, quando o CSC, nos seus artigos, já citados, 217.º e 294.º implica o cálculo de metade dos lucros, estes são a totalidade expressa com a aplicação do MEP ou líquidos da parte transferida para a conta 5712?

A ideia correcta talvez seja a seguinte: com a constituição da reserva legal ter-se-á querido impedir que sejam entregues aos sócios todos os lucros realizados, fixando-se, prudentemente, que uma fracção fique cativa na empresa, sendo de concluir que apenas faz sentido adoptar como base de incidência o lucro que, na ausência daquela cativação, estaria à disposição dos sócios.

Em consequência, parece que a obrigatoriedade da retenção para a reserva legal deve ter por base o lucro previamente disponível (líquido, pois, da parcela que é transferida para a conta 5712).

O acerto desta linha de pensamento é mais evidente no caso do direito a metade dos lucros — se é pretendido que haja direito a metade dos lucros, fica nítido que se deve efectuar o cálculo sobre o montante que está disponível (mais uma vez: com a dedução da parte que é cativada na conta 5712).

Claro que no caso da reserva legal não haverá inconveniente em que se delibere um valor maior. Conviria, em qualquer caso, que no Anexo se deixasse claro se o valor da conta 5712 já contém, ou não, a dedução correspondente à reserva legal.

9.

Concluindo e em resumo:

- entendemos que na conta do SNC 572 — Lucros não atribuídos devem ser incluídos tanto os lucros, líquidos de prejuízos, obtidos depois da aquisição da participação, não distribuídos pelas entidades participadas, de forma a que naquela conta estejam representados os resultados efectivamente ainda não distribuídos obtidos após a aquisição da participação;
- seria útil trazer para o CSC a resolução do problema da disponibilidade, ou indisponibilidade, dos lucros, líquidos de prejuízos das participadas, ainda que a título interpretativo das disposições daquele código. ■■■

ⁱ O co-autor deste artigo é tributário do trabalho da co-autora intitulado "Algumas notas sobre a entrega de bens aos sócios nas sociedades comerciais", por esta apresentado em 28 de Novembro de 2006 na prestação da prova final de estágio de revisora oficial de contas. Ao longo do texto são apostas diversas referências àquele trabalho, sob a indicação "Jesus, S., 2006".





LOCAÇÕES: UMA NOVA ABORDAGEM



Introdução

Para um elevado número de entidades, a locação é uma forma de adquirir o direito de utilizar um activo, normalmente, sem ter que pagar antecipadamente o seu valor total. Consubstancia-se numa importante fonte de financiamento de médio e longo prazo. Assim, é importante que a sua contabilização forneça aos utentes das demonstrações financeiras uma visão completa e clara da actividade de uma entidade que esteja relacionada com as locações.

Este é um tema cujos contornos são amplamente discutidos, nomeadamente no que se refere à distinção entre locações financeiras e locações operacionais, nem sempre clara e de fácil e correcta aplicação.

Em termos nacionais, enquanto o Plano Oficial de Contabilidade (doravante designado "POC") vigorava como normativo contabilístico, era aplicável a Directriz Contabilística n.º 25 – Locações. Actualmente, com o Sistema de Normalização Contabilística ("SNC"), vigora a Norma Contabilística e de Relato Financeiro ("NCRF") 9 – Locações.

Por seu turno, a nível internacional, é a IAS 17 que estabelece o padrão de contabilização para as locações. De acordo com esta norma, a contabilização exigida para as locações difere de acordo com a classificação da locação em causa, o que pode ter um impacto significativo nas demonstrações financeiras, tanto dos locatários como dos locadores. Os modelos contabilísticos actualmente existentes para as locações exigem a sua classificação de acordo com uma das seguintes formas:

- i) locações financeiras; ou
- ii) locações operacionais.

No entanto, estes modelos têm vindo a ser criticados por não satisfazerem as necessidades dos utilizadores das demonstrações financeiras, na medida em que se entende não fornecerem uma representação fiel das operações de locação. Em particular, omitem

informação relevante sobre os direitos e obrigações que se enquadram nas definições de activos e passivos no âmbito da estrutura conceptual. É-lhes apontada ainda uma falta de comparabilidade e uma complexidade desnecessária devido à distinção prática entre locação financeira e operacional. Como resultado, muitos utilizadores das demonstrações financeiras, nas análises que efectuam, ajustam os valores apresentados de modo a reflectir os activos e passivos decorrentes de locações operacionais existentes.

O projecto iniciado pelo *International Accounting Standards Board* ("IASB"), conjuntamente com o *Financial Accounting Standards Board* ("FASB"), e do qual resultou o *Exposure Draft* ED/2010/9 – *Leases* (doravante designado por "*Exposure Draft*") publicado em 17 de Agosto de 2010¹, aponta para uma nova abordagem à contabilização das locações que assegura que todos os activos e passivos que surjam relacionados com estes contratos serão reconhecidos nas demonstrações financeiras. O novo tratamento contabilístico que deverá ser dado às locações alterará, substancialmente, o esquema de contabilização deste instrumento, o que terá um impacto significativo em inúmeras entidades, tanto maior quanto maior o número de locações que estas tenham na data da transição.

Este novo projecto, que implicará a substituição da actual IAS 17, é de extrema relevância, pelo que deverão as entidades potencialmente afectadas por estas alterações efectuar uma avaliação do impacto nas demonstrações financeiras da aplicação da nova norma. Devem ser, desde já, iniciadas negociações de contratos (em que as condições inicialmente estabelecidas possam ser alvo de alterações devido à adopção do novo normativo) e análises do impacto da nova norma sobre os principais indicadores, sistemas e processos da entidade.

Nos próximos capítulos, após uma breve abordagem ao normativo internacional actualmente vigente, será analisada a proposta de alteração a este normativo no qual se consubstancia o *Exposure*

Draft supra mencionado. A análise incidirá, inicialmente, no enquadramento da alteração proposta e posterior abordagem detalhada dos seus impactos na contabilização das locações. Foi ainda reservado um capítulo com uma componente prática, tendo em vista clarificar algumas implicações decorrentes da alteração proposta.

Dada a grande actualidade do tema e a discussão existente em torno do mesmo, o objectivo do presente artigo reside na análise dos impactos que os recentes desenvolvimentos poderão ter na contabilização das locações.

Locações: breves considerações ao abrigo da IAS 17

No contexto internacional, o tema das locações encontra-se regulado na IAS 17, a qual tem como objectivo estabelecer, para locadores e locatários, (i) os indicadores a observar na distinção entre locação operacional e financeira, (ii) as políticas contabilísticas apropriadas à contabilização e divulgação de locações financeiras e operacionais e (iii) o método para repartir as rendas de locação financeira entre amortização de capital e encargo com juros, bem como (iv) as divulgações a efectuar relativas a compromissos assumidos no âmbito destes contratos.

Esta norma apresenta a definição de locação como “um acordo pelo qual o locador transmite ao locatário em troca de um pagamento ou série de pagamentos o direito de usar um activo por um período de tempo acordado” (IAS 17, § 4). Adicionalmente, a definição de locação na norma inclui “contratos para o aluguer de um activo que contenha uma disposição que dê àquele que toma de aluguer uma opção para adquirir o direito ao activo após o cumprimento das condições acordadas” (IAS 17, § 6). Esta norma considera ainda que existe uma locação quando existe um acordo que transfere “o direito de usar activos, mesmo que serviços substanciais pelo locador possam ser postos em conexão com o funcionamento ou manutenção de tais activos”² (IAS 17, § 3), sendo, neste caso, obrigatória a transferência do direito de usar os activos de uma parte contratante para a outra.

Por vezes, as empresas estabelecem contratos que não assumem a forma legal de locações que, contudo, transmitem o direito de utilização de um determinado activo em troca de um pagamento ou uma série de pagamentos³. Mesmo nestes casos, e após conclusão acerca de que estamos perante uma locação, o tratamento contabilístico deverá ser o prescrito na IAS 17. De forma a aplicar os requisitos da IAS 17, os pagamentos efectuados ao abrigo da locação devem ser separados de outros pagamentos efectuados no âmbito do contrato. Esta separação é efectuada na base dos justos valores relativos da locação e dos restantes elementos ao abrigo do contrato. Na eventualidade de ser impossível efectuar essa separação de uma forma fiável por parte do comprador, é-lhe exigido:

- a) No caso de uma locação financeira, o locatário deverá reconhecer um activo e um passivo igual ao justo valor do activo subjacente à locação, e reconhecer nos períodos subsequentes um encargo financeiro usando a taxa de juro de obtenção de financiamento do locatário.
- b) No caso de uma locação operacional, deverá o locatário tratar

os pagamentos como pagamentos de locação ao abrigo da IAS 17, divulgar esses pagamentos separadamente de outros pagamentos de locação que não incluam outros elementos, e informar que os pagamentos divulgados incluem pagamentos relativos a outros elementos que não a locação e que fazem parte do acordo.

É, ainda, importante considerar se transacções que envolvem a forma legal de uma locação têm, de facto, a substância de um contrato de locação⁴.

Classificação das locações

A IAS 17 classifica as locações baseando-se “na extensão até à qual os riscos e vantagens inerentes à propriedade de um activo locado permanecem no locador ou no locatário. Os riscos incluem as possibilidades de perdas devidas a capacidade ociosa ou obsolescência tecnológica e de variações no retorno por causa das alterações nas condições económicas. As vantagens podem ser representadas pela expectativa de funcionamento lucrativo durante a vida económica do activo e de ganhos derivados de aumentos de valor ou de realização de um valor residual” (IAS 17, § 7). A classificação deve ser efectuada na data de início da locação.

A IAS 17 divide as locações da seguinte forma:

- a) Locações financeiras, se forem substancialmente transferidos todos os riscos e vantagens inerentes à propriedade do activo, mesmo que o título de propriedade não seja transferido;
- b) Locações operacionais, se essa transferência substancial não se verificar⁵.

A aplicação destas definições às diferentes circunstâncias do locador e do locatário pode fazer com que a mesma locação seja classificada de forma diferente por ambos. Tal pode acontecer se, por exemplo, o locador beneficiar de uma garantia de valor residual proporcionada por uma parte não relacionada com o locatário.

Para aferir da realidade de um contrato de locação, é necessário analisar, não a sua forma, mas antes, a sua substância.

A IAS 17 refere no seu § 10 alguns exemplos de situações que (individual ou conjuntamente) levariam, normalmente, a que uma locação fosse classificada como financeira. São elas:

- “a) a locação transfere a propriedade do activo para o locatário no fim do prazo da locação⁶;
- b) o locatário tem a opção de comprar o activo por um preço que se espera que seja suficientemente mais baixo do que o justo valor à data em que a opção se torne exercível, para que, no início da locação, seja razoavelmente certo que a opção será exercida;
- c) o prazo da locação refere-se à maior parte da vida económica do activo mesmo que o título não seja transferido⁷;
- d) no início da locação, o valor presente dos pagamentos mínimos da locação ascende a pelo menos substancialmente todo o justo valor do activo locado; e
- e) os activos locados são de uma tal natureza especializada que apenas o locatário os pode usar sem grandes modificações⁸.



No seu § 11, a IAS 17 aponta ainda alguns indicadores de situações que podem levar a que uma locação seja classificada como financeira:

- “a) se o locatário puder cancelar a locação, as perdas do locador associadas ao cancelamento são suportadas pelo locatário;
- b) os ganhos ou as perdas da flutuação no justo valor do residual acrescem ao locatário (por exemplo, na forma de um abatimento na renda que iguale a maior parte dos proventos das vendas no fim da locação); e
- c) o locatário tem a capacidade de continuar a locação por um período secundário com uma renda que seja substancialmente inferior à renda do mercado”.

As locações nas demonstrações financeiras dos locatários

AS LOCAÇÕES FINANCEIRAS

A IAS 17 exige que uma locação financeira seja contabilizada, no começo do prazo de locação, no Balanço do locatário, como um activo (o activo locado) e como um passivo (a obrigação de pagar rendas futuras) por quantias iguais ao justo valor da propriedade locada ou, se inferior, ao valor presente dos pagamentos mínimos da locação, cada um determinado no início da locação.

“Quaisquer custos directos iniciais do locatário são adicionados à quantia reconhecida como activo” (IAS 17, § 20).

Um activo locado ao abrigo de um contrato de locação financeira deve ser depreciado durante o prazo de locação ou da sua vida útil, dos dois o mais curto, excepto se existir uma certeza razoável de que o locatário obterá a propriedade do activo no final do prazo de locação, caso em que a depreciação deve acontecer ao longo do prazo de vida útil.

A locação financeira dará origem a um gasto de depreciação anual. “A política de depreciação para os activos locados depreciáveis deve ser consistente com a dos activos depreciáveis que se possuam” (IAS 17, § 27).

“Os pagamentos mínimos da locação devem ser repartidos entre o encargo financeiro e a redução do passivo pendente. O encargo financeiro deve ser imputado a cada período durante o prazo da locação de forma a produzir uma taxa de juro periódica constante sobre o saldo remanescente do passivo” (IAS 17, § 25).

“A soma do gasto de depreciação do activo e do gasto financeiro do período é raramente a mesma que a dos pagamentos da locação a efectuar durante o período, sendo, por isso, inadequado simplesmente reconhecer os pagamentos da locação a pagar como um gasto. Por conseguinte, é improvável que o activo e o passivo relacionado sejam de quantia igual após o começo do prazo da locação” (IAS 17, § 29).

Por vezes, um contrato de locação pode prever rendas contingentes (cujo valor depende da ocorrência de acontecimentos futuros), o que, aliás, é muito comum, por exemplo, no mercado de retalho, onde o valor das rendas pagas se encontra, muitas vezes, relacionado com as vendas do locatário. Estas rendas contingentes são excluídas do cálculo dos pagamentos mínimos da locação, sendo “debitadas como gastos do período em que foram incorridas” (IAS 17, § 25).

AS LOCAÇÕES OPERACIONAIS

As locações operacionais não devem ser capitalizadas. Os pagamentos da locação (excluindo os custos de serviços, tais como seguros e manutenção) devem ser reconhecidos como um gasto numa base de linha recta durante o prazo da locação, a não ser que uma outra base sistemática seja mais representativa do modelo temporal do benefício do utente. Isto acontece independentemente da base em que os pagamentos sejam feitos.

Por vezes, são dados incentivos a locatários à assinatura de contratos de locação operacional. A SIC 15 - Locações operacionais – incentivos, define a forma de contabilização para incentivos deste tipo da seguinte forma: “O locatário deve reconhecer o benefício agregado dos incentivos como uma redução do gasto de renda durante o período da locação, numa base de linha recta salvo se outra base sistemática for representativa do quadro temporal do benefício do locatário a partir do uso do activo locado” (SIC 15, § 5). Esta norma tem por objectivo assegurar que os gastos e rendimentos reflectam o verdadeiro encargo de renda efectivo, independentemente do momento do recebimento do incentivo negociado.

As locações nas demonstrações financeiras dos locadores

AS LOCAÇÕES FINANCEIRAS

Os locadores devem reconhecer os activos detidos segundo uma locação financeira nos seus balanços e apresentá-los como uma conta a receber por uma quantia igual ao investimento líquido na locação⁹, adicionados dos custos directos iniciais que são amortizados ao longo do prazo da locação.

Durante o prazo da locação, as rendas são desdobradas em reembolso de capital e rendimento financeiro.

A IAS 17 exige que o reconhecimento do rendimento financeiro seja baseado num modelo que reflecta uma taxa de retorno periódica constante sobre o investimento líquido do locador.

Em qualquer momento durante o prazo de locação, o investimento líquido na locação será representado pelos pagamentos mínimos da locação remanescentes (os montantes que o locador receberá ao abrigo do contrato de locação, quer seja do locatário, quer de um terceiro) deduzido da parte dos pagamentos mínimos da locação atribuível a futuros ganhos brutos (nomeadamente juros). O investimento líquido na locação incluirá ainda qualquer valor residual não garantido¹⁰.

Deverão ainda ser regularmente revistos os valores residuais estimados não garantidos usados no cálculo do investimento bruto do locador numa locação e qualquer redução deverá ser reflectida na alocação do rendimento ao longo do período do contrato e imediatamente reconhecida como uma redução das quantias já acrescidas.

AS LOCAÇÕES OPERACIONAIS

A IAS 17 exige que os locadores apresentem os activos sujeitos a locações operacionais nos seus balanços de acordo com a natureza do activo, adicionados dos custos directos iniciais (os quais são amortizados durante o prazo da locação).

A política de depreciação para activos locados depreciáveis deve ser consistente com a política de depreciação normal do locador para activos semelhantes.

O rendimento de locação proveniente de locações operacionais deve ser reconhecido numa base de linha recta durante o prazo da locação, independentemente do pagamento, salvo se outra base sistemática for mais representativa do modelo temporal em que o benefício do uso do activo locado seja diminuído. Na prática, a utilização de outra base sistemática que não a de linha recta será rara.

O custo agregado dos incentivos concedidos deverá ser reconhecido como uma redução do rendimento das rendas durante o período do contrato (SIC 15).



A proposta do Exposure Draft

A nova abordagem apresentada pelo *Exposure Draft* que pretende acabar com a distinção entre locações operacionais e locações financeiras, tem como objectivo assegurar que activos e passivos que surjam ao abrigo de um qualquer contrato de locação sejam reconhecidos no Balanço.

As alterações não se limitarão à esfera do locatário com a aplicação do modelo direito de uso e correspondente reconhecimento de um activo e passivo e substituição dos gastos com rendas por gastos com depreciação e juros, prolongando-se igualmente para o campo dos locadores.

Como veremos de seguida, a proposta apresentada vai muito além de uma mera remoção do conceito de locação operacional do glossário contabilístico, implicando também alterações ao nível da contabilização das locações financeiras.

Os requisitos propostos (que substituirão a IAS 17) irão, assim, afectar qualquer entidade que esteja envolvida num contrato de locação, com algumas excepções específicas definidas no âmbito do *Exposure Draft*.

A definição de locação

No seu *Appendix A (Defined terms)*, o *Exposure Draft* propõe a seguinte definição de locação: “Uma locação é um contrato no qual o direito de uso de um activo específico (o activo subjacente) é transmitido, durante um determinado período de tempo, em troca de uma retribuição”.

Na data de início do contrato, uma entidade deve determinar se um contrato é, ou contém, uma locação, tendo por base a substância do contrato. Para tal deverá avaliar se:

- a) O cumprimento do contrato depende do fornecimento de um bem ou bens específicos (o “activo subjacente”); e
- b) O contrato transmite o direito de controlar o uso de um activo específico por um determinado período de tempo acordado.

ÂMBITO

O *Exposure Draft* propõe que um locatário ou um locador aplique a norma a todas as locações, incluindo locações de activos direito de uso numa sublocação, com a excepção de:

- a) Locações de activos intangíveis (deverá ser aplicada a IAS 38- Activos intangíveis);
- b) Locações de activos biológicos (deverá ser aplicada a IAS 41- Agricultura);
- c) Locações para exploração ou utilização de minerais, petróleo, gás natural e recursos não regenerativos similares (deverá ser aplicada a IFRS 6 - Exploração e Avaliação de Recursos Minerais); e

d) Locações entre a data de início da locação¹¹ e o começo do prazo da locação¹² se cumprirem as definições de um contrato oneroso.

Uma entidade deverá aplicar a futura norma que venha a surgir resultante do presente *Exposure Draft* às Propriedades de Investimento que detenha em locação. Contudo:

a) Após o reconhecimento inicial, o locatário pode mensurar o activo direito de uso de acordo com o modelo do justo valor previsto na IAS 40 – Propriedades de Investimento. O locatário deve reconhecer em resultados alterações na responsabilidade de efectuar pagamentos que emirjam após o reconhecimento inicial de acordo com a IAS 40.

b) Um locador deve aplicar a IAS 40, e não a futura norma a ser emitida, às locações de Propriedades de Investimento que estejam mensuradas ao justo valor de acordo com a IAS 40.

Uma entidade não deverá aplicar a futura norma que venha a surgir resultante do presente *Exposure Draft* aos seguintes contratos, os quais representam uma compra ou venda de um “activo subjacente”:

a) Um contrato que resulta na transferência, no final do mesmo, do controlo do activo subjacente (com a excepção de uma quantia insignificante dos riscos e benefícios associados ao activo subjacente) por parte de uma entidade, para outra - este tipo de transacções não cumpre a definição de locação. São compras ou vendas e deverão ser tratadas no âmbito da norma IAS 18 – Rêdito; e

b) Um contrato de locação, após o locatário ter exercido uma opção de compra específica prevista no mesmo. Um contrato deixa de ser um contrato de locação quando tal opção for exercida, e torna-se uma compra (pelo locatário) ou venda (pelo locador)¹³.

Na realidade, um contrato transfere, normalmente, o controlo do activo subjacente quando transfere automaticamente o título de propriedade no final do prazo do contrato. A transferência ocorre também quando o contrato inclui uma opção de compra barata (bargain purchase option)¹⁴.

Contratos que contêm locações e componentes de serviço

Para este tipo de contratos, é necessária a determinação se os serviços são considerados distintos¹⁵. Sendo-o, os pagamentos totais ao abrigo do contrato serão alocados entre serviços distintos e componentes da locação. Se os serviços não forem considerados distintos ou se o total dos pagamentos não puder ser alocado entre o serviço e a componente de locação:

a) Aplicando o locador a abordagem da obrigação de desempenho, todo o contrato deverá ser contabilizado como uma locação;

b) Aplicando o locador a abordagem de desconhecimento, este deverá alocar os pagamentos entre as componentes serviço e locação numa base razoável. O locador reconhece uma conta a receber apenas para a componente locação e reconhece a componente serviço de acordo com os princípios propostos no *Exposure Draft* denominado “Revenue from contract with costumers”

(§ 50 a 52). O direito de receber pagamentos relacionados com a locação e a responsabilidade de fazer os pagamentos da locação, excluirá os pagamentos decorrentes de componentes de serviços distintos e componentes de serviços não distintos, para locadores que apliquem esta abordagem.

COMPRAS E VENDAS EM SUBSTÂNCIA

É reconhecido que alguns contratos, embora na sua forma legal sejam locações, em substância, são contratos de compra e venda, ao abrigo dos quais o locador cede o controlo do activo locado subjacente ao locatário. Os contratos serão considerados como compra ou venda se, no final do contrato, a entidade transfere o controlo do activo e retém apenas um montante insignificante dos riscos e benefícios.

Do lado dos locatários, esta alteração pouco ou nada afectará a sua contabilização. Já os locadores, nos contratos considerados como vendas, deverão seguir o guidance do reconhecimento do rédito.

IMPACTOS DA PROPOSTA AO NÍVEL DAS ACTUAIS REGRAS DE CONTABILIZAÇÃO

As propostas apresentadas no *Exposure Draft*, se confirmadas, resultarão em mudanças significativas no que se refere às exigências de contabilização, quer na esfera dos locatários quer na dos locadores. Com efeito, permitirão um aumento da comparabilidade das demonstrações financeiras e reduzirão a oportunidade de estruturar transacções com o objectivo de alcançar um determinado resultado contabilístico. Vejamos, de seguida, os principais impactos.

ALTERAÇÕES NA ESFERA DO LOCATÁRIO

Em termos objectivos, o *Exposure Draft* propõe a aplicação do lado do locatário do modelo de direito de uso na contabilização das locações. Tal significa que o locatário deverá reconhecer um activo representativo do seu direito de usar o activo subjacente locado durante o prazo da locação (o activo “direito de uso”) e o correspondente passivo relativo à obrigação de efectuar pagamentos de rendas, no começo do prazo de locação.

Assim, o modelo do direito de uso reflecte todos os activos e passivos decorrentes das locações, ao contrário do que acontece com o actual modelo, o qual reflecte os activos e passivos emergentes apenas de locações classificadas como financeiras.

O locatário reconhecerá ainda amortizações do activo “direito de uso” durante o prazo de locação ou durante o período de vida útil do activo subjacente, se inferior, e incorrerá em juros relacionados com a responsabilidade de efectuar pagamentos relacionados com a locação.

As classificações de locações financeiras e operacionais utilizadas actualmente ao abrigo da actual IAS 17 serão eliminadas.

Os locatários serão tanto mais afectados pelas alterações propostas quanto mais activos detiverem em regime de locação operacional. Actualmente, os gastos de uma locação relacionados com uma locação operacional são reconhecidos no período em que ocorrem. A proposta exigiria aos locatários o reconhecimento dos activos e passivos resultantes dessas locações.

Embora as alterações propostas possam ter menor impacto nas locações actualmente classificadas como financeiras, resultarão em mudanças significativas na mensuração dos activos e passivos decorrentes desses contratos de locação, devido à forma como o *Exposure Draft* propõe a contabilização das opções e rendas contingentes. Além disso, o padrão de reconhecimento de gastos e rendimentos mudará significativamente.

RECONHECIMENTO INICIAL

Os locatários deverão, inicialmente, mensurar o activo “direito de uso” e a obrigação de pagar rendas, ao custo, sendo o mesmo definido como o valor presente dos pagamentos da locação adicionado, no caso do activo direito de uso, dos custos directos iniciais incorridos pelo locatário.

O valor presente será determinado utilizando como taxa de desconto a taxa de juro incremental de financiamento à data de início da locação. Se a taxa implícita na locação que o locador estiver a cobrar for facilmente determinável, esta taxa pode ser utilizada em substituição da taxa de juro incremental.

MENSURAÇÃO SUBSEQUENTE

A proposta efectuada é de que o activo “direito de uso” seja subsequentemente mensurado ao custo amortizado. O gasto seria apresentado como um gasto de amortização ao invés de um gasto com rendas.

O passivo correspondente à obrigação do locatário de pagar rendas seria também mensurado subsequentemente ao custo amortizado, utilizando o método da taxa de juro efectiva, ao abrigo do qual os pagamentos seriam alocados entre capital e juros ao longo do prazo da locação. O total dos gastos com a amortização e com os juros, determinado ao abrigo deste novo modelo, seria mais elevado nos primeiros anos da locação quando comparado com a base de linha recta actualmente utilizada ao abrigo da IAS 17.

Estas alterações irão ter impacto na Demonstração dos Resultados. O EBITDA aumentará devido à inexistência de gastos com rendas (que serão substituídas por uma combinação de gastos com depreciação e juros), podendo ser afectados os ratings de crédito e outras medidas de robustez financeira.

OPÇÕES E RENDAS CONTINGENTES

Relativamente às opções de compra, o *Exposure Draft* propõe que estas não sejam contabilizadas da mesma forma que as opções para prolongar uma locação. As opções de compra deverão ser reconhecidas apenas quando exercidas. Nessa altura, o exercício de uma opção de compra resultará no reconhecimento por parte do locatário do activo subjacente e desreconhecimento de qualquer activo direito de uso não amortizado.

As opções de prolongar uma locação são consideradas, ao abrigo da proposta efectuada pelo *Exposure Draft*, como parte do prazo de locação se o locatário estiver razoavelmente certo de que as vai exercer. Os locatários terão, então, que considerar esta opção de prolongamento quando for “mais provável do que não provável” o seu exercício.



Ao abrigo das regras actualmente existentes, as rendas contingentes são reconhecidas como gastos no período em que são incorridas. O modelo direito de uso exige que o reconhecimento inicial da obrigação de pagar rendas inclua fluxos de caixa potenciais, tais como rendas potenciais, aumentos de rendas baseadas na alteração de um Índice (por exemplo, o Índice de Preços do Consumidor) e garantias de valor residual. A nova norma propõe, assim, a utilização de uma técnica de resultado esperado para medir fluxos de caixa contingentes, devendo os locatários estimar a obrigação de pagar rendas, incluindo os elementos contingentes.

O *Exposure Draft* entende, assim, que não espelhar nas demonstrações financeiras o passivo da locação correspondente às rendas contingentes e às opções de renovação resultaria no não reconhecimento de pagamentos devidos ao locador, não sendo, assim, reconhecido o devido passivo.

ALTERAÇÕES NA ESFERA DO LOCADOR

A proposta para a contabilização do locador é de um modelo dual. Assim, este deverá reconhecer um activo representativo do seu direito de receber pagamentos relacionados com a locação e, dependendo da sua exposição aos riscos ou benefícios associados ao activo subjacente, deverá optar (no início da locação, sem que possa posteriormente alterar a sua abordagem) por uma das duas hipóteses a seguir apresentadas:

A. Se o locador mantém (quer durante o contrato, quer no período subsequente) a exposição a riscos ou benefícios significativos associados ao activo subjacente deverá optar pela abordagem da obrigação de desempenho (*performance obligation approach*). Assim,

continuará a reconhecer no seu balanço o activo subjacente e, além disso:

- a) reconhecerá uma conta a receber representativa do direito de receber do locatário pagamentos relacionados com a locação; e
- b) um passivo correspondente à obrigação de desempenho representativa da obrigação de permitir ao locatário o uso do activo locado.

O locador deverá, neste caso, reconhecer rendimentos da locação continuamente ao longo do prazo da locação.

B. Se o locador não mantém a exposição a riscos ou benefícios significativos associados ao activo subjacente, deverá desreconhecer os direitos no activo subjacente que transfere para o locatário e continuar a reconhecer um activo residual representativo dos seus direitos no activo subjacente, no final do prazo da locação (uma abordagem de desreconhecimento – *derecognition approach*). Reconhecerá uma conta a receber representativa do direito de receber rendas do locatário. Adicionalmente, a parte do valor contabilístico do activo locado que é vista como tendo sido transferida para o locatário, é desreconhecida e contabilizada como custo das vendas. O padrão de reconhecimento de resultados é semelhante ao padrão actualmente exigido. No entanto, há mudanças significativas na mensuração do direito de receber pagamentos relacionados com a locação, no reconhecimento de rendimentos da locação e no reconhecimento e mensuração de activos residuais.

Na avaliação da manutenção dos riscos e benefícios durante o prazo expectável de locação, o locador deverá considerar a existência dos seguintes factores:



a) Rendas contingentes significativas durante o prazo de locação baseadas na utilização ou desempenho do activo subjacente;

b) Opções de prolongar ou concluir a locação; e

c) Serviços não distintos, materiais, prestados no âmbito da locação.

A existência de serviços não distintos, materiais, poderá expor o locador a um risco significativo de o locatário terminar o contrato antecipadamente devido ao não fornecimento desses serviços. Quando o risco de o locatário terminar antecipadamente o contrato é significativo, é provável que o locador esteja exposto a riscos e benefícios significativos associados ao activo subjacente durante o prazo da locação.

Na avaliação da manutenção dos riscos e benefícios após o prazo expectável de locação, o locador deverá considerar os seguintes factores:

a) Se a duração do contrato de locação não é significativa em relação à vida útil remanescente do activo subjacente; e

b) Se é expectável uma alteração significativa no valor do activo subjacente no final do prazo de locação. Nesta avaliação, o locador deverá considerar:

i. O valor presente do activo subjacente no fim do prazo de locação, e

ii. O efeito que quaisquer garantias de valor residual possam ter na exposição aos riscos e benefícios por parte do locador.

A existência de um ou mais indicadores não é, no entanto, conclusiva na determinação de se o locador mantém a sua exposição aos riscos e benefícios significativos associados ao activo subjacente.

RECONHECIMENTO INICIAL

Na esfera do locador, a conta a receber será mensurada de forma similar à obrigação do locatário, com a excepção de que o locador deverá utilizar como taxa de desconto a taxa que estiver a cobrar. Esta conta a receber irá incluir quaisquer custos directos iniciais incorridos pelo locador.

Ao abrigo da abordagem obrigação de desempenho, a conta a receber e a obrigação de desempenho são reconhecidas. Estas serão iguais, excepto no que se refere à inclusão de custos directos iniciais, no valor contabilístico do Activo do locador.

De acordo com a abordagem de desreconhecimento, são efectuados dois registos: (i) o reconhecimento do rendimento e da conta a receber; e (ii) o desreconhecimento da parte do activo locado transferida para o locatário, reconhecendo-a como custo das vendas.

MENSURAÇÃO SUBSEQUENTE

A mensuração subsequente da conta a receber será efectuada ao custo amortizado, utilizando o método do juro efectivo, o que originará rendimentos de juros.

A obrigação de desempenho irá diminuir ao longo do prazo da locação à medida que o locador autoriza o uso por parte do locatário do activo locado. A obrigação de desempenho vai sendo paga e o rendimento será reconhecido numa base sistemática do padrão de uso do activo subjacente.

Ao abrigo da abordagem de desreconhecimento, o locador não mensurará novamente o activo residual, a não ser que se verifique uma situação de imparidade. Assim, este não se alterará ao longo do tempo.

RENDAS CONTINGENTES

De forma similar aos locatários, os locadores deverão reconhecer uma conta a receber para rendas contingentes e para garantias de valor residual.

LOCAÇÕES DE CURTO PRAZO

O *Exposure Draft* propõe que um locatário e um locador possam aplicar alguns requisitos simplificados quando estiverem perante locações de curto prazo¹⁶. São eles:

- a) Na data de início de uma locação, o locatário pode optar por mensurar tanto no reconhecimento inicial como no subsequente:
 - i. A responsabilidade (o passivo) de efectuar pagamentos da locação ao valor não descontado dos pagamentos da locação e
 - ii. O activo "direito de uso" ao valor não descontado dos pagamentos da locação acrescido dos custos directos iniciais.
- b) Na data de início de uma locação, o locador pode optar por não reconhecer activos e passivos decorrentes de uma locação de curto prazo, nem desreconhecer qualquer parte do activo subjacente. Estes locadores continuariam a reconhecer o activo subjacente de acordo com a IAS 17 e reconheceriam os pagamentos da locação em resultados durante o prazo da locação.

Devido à curta duração deste tipo de locações, o valor temporal do dinheiro é, assim, ignorado¹⁷.

TRANSIÇÃO

Não é assegurada pelo *Exposure Draft* uma data efectiva de transição.

A data expectável para a emissão de uma norma é o primeiro trimestre de 2012, tendo sido anunciado pelo IASB e pelo FASB, em Julho de 2011, a intenção de uma nova exposição para breve das propostas revistas até então.

A proposta de transição que é feita é de que os locatários e os locadores reconheçam e quantifiquem todas as locações existentes a partir da data de aplicação inicial, utilizando uma abordagem retrospectiva simplificada.

Uma entidade deverá ajustar o Balanço de abertura para o período mais antigo apresentado, como se a nova política contabilística fosse aplicada desde esse período.

A abordagem retrospectiva simplificada supra referida significa que:

A. Os locatários deverão, à data inicial de aplicação:

- a) Reconhecer um passivo para fazer pagamentos relacionados com a locação para cada uma das locações existentes, mensurado ao valor presente dos pagamentos remanescentes da locação, descontados utilizando a taxa de juro incremental de financiamento do locatário na data de aplicação inicial.

- b) Reconhecer o activo "direito de uso" para cada uma das locações existentes, mensurado ao montante do passivo referido em a), sujeito a qualquer ajustamento exigido para reflectir uma potencial imparidade.

Para locações que se encontravam classificadas, de acordo com a IAS 17, como locações financeiras e que não tenham incluído contratos de opção, rendas contingentes ou garantias de valor residual – locações designadas por *simple finance leases* –, a quantia escriturada, na data de aplicação inicial, do activo direito de uso e do passivo para fazer pagamentos da locação, deve ser a quantia escriturada do activo e do passivo de acordo com a IAS 17.

B. Os locadores (abordagem obrigação de desempenho) deverão, à data inicial de aplicação:

- a) Reconhecer o direito de receber pagamentos da locação para cada uma das locações existentes, mensurado ao valor presente dos pagamentos remanescentes da locação, descontados utilizando a taxa de juro implícita na locação determinada na data de início da locação, sujeito a qualquer ajustamento exigido para reflectir uma potencial imparidade.
- b) Reconhecer um passivo para cada uma das locações existentes, mensurado ao valor do direito de receber pagamentos de locações que com ele estejam relacionadas (a)). Restabelecer os activos subjacentes previamente desreconhecidos ao custo amortizado, determinado como se o activo nunca houvesse sido desreconhecido, sujeito a qualquer ajustamento exigido para reflectir imparidade e reavaliações.

C. Os locadores (abordagem de desreconhecimento) deverão, à data inicial de aplicação:

- a) Reconhecer o direito de receber pagamentos da locação para cada uma das locações existentes, mensurado ao valor presente dos pagamentos remanescentes da locação, descontados utilizando a taxa de juro implícita na locação determinada na data de início da locação, sujeito a qualquer ajustamento exigido para reflectir uma potencial imparidade.
- b) Reconhecer um activo residual ao justo valor determinado à data de aplicação inicial.

Aplicação prática da proposta apresentada no Exposure Draft - Impactos nas Demonstrações Financeiras

Neste capítulo, serão apresentados alguns exemplos práticos de aplicação da proposta recentemente apresentada no *Exposure Draft*, analisando os impactos nas demonstrações financeiras¹⁸.

Exercício 1: Exemplo para o locatário

Este exercício de uma locação imobiliária demonstrará como o modelo proposto será, na prática, aplicado ao locatário. Vamos assumir os seguintes dados:

- 1. A locação é efectuada para um terreno de 100.000 m2.
- 2. A locação tem um termo fixo ao final de 10 anos.
- 3. A renda anual inicial é de 20 u.m. por m2 (paga em prestações mensais).
- 4. O pagamento aumenta 2% por ano.
- 5. A taxa de juro incremental de financiamento do locatário é de 7%.
- 6. A locação não incorpora opções de prolongamento, garantias de valor residual ou rendas contingentes de qualquer tipo.

O valor presente dos fluxos de caixa é de 15.540 milhares de u.m. (calculado de acordo com os pagamentos mensais, os quais crescem 2% ao ano, com uma taxa de desconto de 7%), o qual é registado como o activo direito de uso e o compromisso da locação.

Lançamento 1:
RECONHECIMENTO INICIAL

D	Activo “direito de uso”	15.450
C	Compromisso da locação	15.450

O activo será amortizado numa base de linha recta, enquanto o compromisso se reduz utilizando o método do juro efectivo. Isto resulta num gasto total no primeiro ano de 2.612 milhares de u.m..

Lançamento 2:
AMORTIZAÇÃO ANUAL
(lançamento periódico igual para todos os períodos)

D	Gastos de amortizações	1.545
C	Activo direito de uso	1.545

Lançamento 3:
GASTO DE JUROS E PAGAMENTO DA RENDA
(lançamento periódico – exemplo do primeiro e segundo anos)

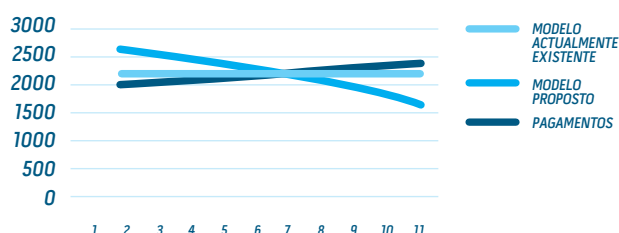
D	Gasto de juros	1.058 (Ano 1)
D	Compromisso da locação	942 (Ano 1)
C	Disponibilidades	2.000 (Ano 1)
D	Gasto de juros	989 (Ano 2)
D	Compromisso da locação	1.051 (Ano 2)
C	Disponibilidades	2.040 (Ano 2)



Tudo isto resulta num gasto total da locação de 2.612 milhares de u.m. no primeiro ano (contra os 2.190 milhares de u.m. no caso de aplicação do modelo actualmente existente).

O modelo evidencia, então, que, ao longo da totalidade do prazo de locação, os gastos totais relacionados com a locação reconhecidos são os mesmos que os reconhecidos ao abrigo do modelo actualmente existente, sendo ainda iguais ao somatório dos pagamentos efectuados. No entanto, os gastos totais relacionados com a locação reconhecidos comportam-se de forma distinta ao longo do prazo de locação, conforme é evidenciado no gráfico seguinte:

GASTOS ANUAIS RELACIONADOS COM A LOCAÇÃO



Fonte: Adaptado de PricewaterhouseCoopers – “The overhaul of IFRS lease accounting: Catalyst for change in corporate real estate”, Julho de 2010.

Ao abrigo do novo modelo, o gasto com rendas é substituído por gastos com juros e amortizações, sendo superior o valor reconhecido no início da locação.

O modelo proposto apresenta ao longo do prazo da locação um comportamento de redução contínua dos gastos relacionados com a locação, ao contrário do modelo actualmente existente. Assim, os interessados na análise das demonstrações financeiras destas entidades deverão ter em conta este facto na sua análise.

Exercício 2: Exemplo para o locador - abordagem da obrigação de desempenho

Este exercício de uma locação imobiliária demonstrará como a abordagem da obrigação de desempenho será aplicada na prática na contabilidade do locador.

Vamos assumir os seguintes dados:

1. A locação é efectuada para um terreno de 100.000 m².
2. A locação tem um termo fixo ao final de 10 anos.
3. A renda anual inicial é de 25 u.m. por m² (paga em prestações mensais).
4. O pagamento aumenta 2% por ano.
5. A taxa de juro incremental de financiamento é de 7%.
6. Das 25 u.m. por m² pagas inicialmente, 5 u.m. referem-se a taxas para manutenção de áreas comuns.
7. A locação não incorpora garantias de valor residual ou rendas contingentes de qualquer tipo.
8. A quantia escriturada do activo subjacente no começo do prazo de locação é de 20 milhões de u.m., tendo este uma vida útil remanescente de 40 anos.

O valor presente dos fluxos de caixa é de 15.540 milhares de u.m. (calculado de acordo com os pagamentos mensais, os quais crescem 2% ao ano, com uma taxa de desconto de 7%), o qual é registado como uma conta a receber relacionada com a locação, por contrapartida da obrigação de desempenho.

Lançamento 1: RECONHECIMENTO INICIAL

D	Conta a receber relacionada com a locação	15.450
C	Obrigação de desempenho	15.450

O activo relacionado com a locação irá diminuindo devido à utilização do método do juro efectivo.

Lançamento 2: REDUÇÃO ANUAL DO ACTIVO

(lançamento periódico – exemplo do primeiro e segundo ano)

D	Disponibilidades	2.000 (Ano 1)
C	Conta a receber relacionada com a locação	942 (Ano 1)
C	Rendimento de juros	1.058 (Ano 1)
D	Disponibilidades	2.040 (Ano 2)
C	Conta a receber relacionada com a locação	1.051 (Ano 2)
C	Rendimento de juros	989 (Ano 2)

A obrigação de desempenho irá decrescendo com base no padrão de uso do activo subjacente.

Lançamento 3: REDUÇÃO ANUAL DA OBRIGAÇÃO DE DESEMPENHO

(lançamento periódico – exemplo do primeiro e segundo ano)

D	Obrigação de desempenho	1.554
C	Rendimento da locação	1.554

O activo subjacente é depreciado numa base de linha recta ao longo da remanescente vida útil de 40 anos.

Lançamento 4: DEPRECIAÇÃO DO ACTIVO SUBJACENTE

(lançamento periódico igual para todos os períodos)

D	Gastos de depreciação	500
C	Activo subjacente	500

Tudo isto resulta num rendimento total da locação de 2.112 milhares de u.m. no primeiro ano (contra os 1.690 milhares de u.m. no caso de aplicação do modelo actualmente existente).

O modelo evidencia, então, que, ao longo da totalidade do prazo de locação, o total do rendimentos da locação reconhecidos são os mesmos que os reconhecidos ao abrigo do modelo actualmente existente em vigor. No entanto, os rendimentos da locação reconhecidos comportam-se de forma distinta ao longo do prazo de locação.

O modelo proposto apresenta, ao longo do prazo da locação, um comportamento de diminuição do total do rendimento da locação, ao contrário do modelo actualmente existente. Assim, os interessados na análise das demonstrações financeiras destas entidades deverão ter em conta este facto na sua análise.

Exercício 3: Exemplo para o locador - abordagem de desconhecimento

Este exemplo de uma locação de um equipamento demonstra como os lançamentos ao abrigo da abordagem de desconhecimento serão calculados, tanto para os equipamentos cujo valor contabilístico não é igual ao justo valor, como para os equipamentos cujo valor contabilístico é igual ao justo valor. A locação é efectuada para uma parte do equipamento, com os seguintes pressupostos:

	VALOR CONTABILÍSTICO DIFERENTE DO JUSTO VALOR	VALOR CONTABILÍSTICO IGUAL AO JUSTO VALOR
Justo valor do activo	100.000	100.000
Custo do activo	60.000	100.000
Pagamentos de locação mensais	2.763	2.763
Prazo de locação (em anos)	3	3
Taxa cobrada pela locação	6,00%	6,00%
Valor residual estimado no final da locação	11.000	11.000

Tendo por base os pressupostos supra, a conta a receber relacionada com a locação e o correspondente Rendimento da locação no valor de 90.823 u.m. é calculado actualizando os pagamentos de 2.763 u.m. à taxa de 6%.

O montante do activo desconhecido e correspondente custo das mercadorias vendidas no valor de 54.494 u.m. e de 90.823 u.m. é calculado através da multiplicação do valor contabilístico do activo pelo valor presente dos pagamentos da locação e dividindo em seguida pelo justo valor do activo:

$$60.000 \times 90.823 / 100.000 = 54.494 \text{ u.m.}$$

$$100.000 \times 90.823 / 100.000 = 90.823 \text{ u.m.}$$

O activo da locação iria, subseqüentemente, ser reduzido utilizando o método do juro efectivo.

O activo subjacente permanece inalterado durante o prazo da locação, a não ser que seja necessário um ajustamento de imparidade.

Resumo dos lançamentos no começo do prazo de locação:

	VALOR CONTABILÍSTICO DIFERENTE DO JUSTO VALOR		VALOR CONTABILÍSTICO IGUAL AO JUSTO VALOR	
	D	C	D	C
Conta a receber relacionada com a locação	90.823		90.823	
Rendimento da locação		90.823		90.823
Gasto da locação	54.494		90.823	
Activo residual	5.506		9.177	
Activo subjacente		60.000		100.000

Análise Custo Benefício da aplicação da proposta

O objectivo das demonstrações financeiras é fornecer informação sobre a posição financeira, desempenho e alterações dessa posição, que seja útil aos seus utilizadores na tomada de decisões económicas.

A avaliação dos custos e benefícios associados à adopção da nova abordagem apresentada é, necessariamente, subjectiva, sendo apresentada de seguida uma sugestão da mesma:

A. Custos:

i) O custo de reavaliar rendas contingentes e opções de prolongar ou concluir uma locação em cada data de reporte é elevado, especialmente se a entidade tiver um grande volume de locações. Essa reavaliação não terá a consequência directa de aumento da correcção ou utilidade da informação.

ii) A determinação de uma taxa de desconto apropriada para cada contrato e a mensuração do passivo para efectuar pagamentos referentes à locação numa base de custo amortizado, obrigará a um esforço extra por parte dos recursos, especialmente se a entidade tiver um grande número de pequenas locações, com diferentes prazos.

iii) Um novo modelo de contabilização resultará em custos significativos devido à alteração exigida ao reporte a ser efectuado pela gestão.

B. Benefícios:

i) Porque os utilizadores da informação financeira não necessitarão mais de efectuar ajustamentos a informações relativas a locações operacionais, a informação produzida ao abrigo do novo modelo proposto será mais útil para a tomada de decisão, resultando ainda num aumento da comparabilidade na medida em que seria diminuído o peso dos julgamentos individuais dos analistas.

ii) Porque os activos e passivos irão incluir os efeitos de recursos contingentes e contas a pagar em períodos opcionais, os utilizadores da informação financeira receberão informação de superior qualidade relativamente a fluxos de caixa expectáveis, desde que as alterações nas estimativas e nos pressupostos estejam claramente divulgadas nas notas anexas às demonstrações financeiras.

Conclusão

Embora a limitação de extensão do artigo tenha influenciado e restringido a amplitude do mesmo, considero que o objectivo a que me propus foi cumprido.

Com efeito, pretendendo abordar as principais questões relacionadas com este tema, penso tê-las analisado, ainda que humilde e sinteticamente, de forma observadora, rigorosa e numa vertente prática, realçando as questões importantes em torno da nova proposta de abordagem à contabilização das locações.

Após a realização do artigo, concluo que a correcta percepção e consequente aplicação da nova norma que venha a surgir será de grande importância para as entidades que se encontrem envolvidas em contratos de locação, operacional ou financeira. Dada a generalização das locações em todo o mundo, as quais, de acordo



com o *World Leasing Yearbook* 2010, representaram um montante de 640 biliões de dólares em 2008, o impacto das alterações propostas será substancial.

A complexidade de cada acordo de locação, a grande diversidade de modelos contratuais existentes e os ajustamentos materialmente significativos que a diferença de tratamento face ao actual normativo originará, irão criar, com certeza, alguns problemas complexos em termos de uniformização inicial do tratamento deste tema.

Assim, julgo ser de primordial importância que esta alteração de tratamento contabilístico face ao anteriormente utilizado seja esclarecida com clareza a todos os utilizadores da informação financeira, para que os impactos (que serão de grande magnitude em muitos casos) nas demonstrações financeiras, possam dar origem a que estas continuem a ser comparáveis e úteis para os seus utilizadores.

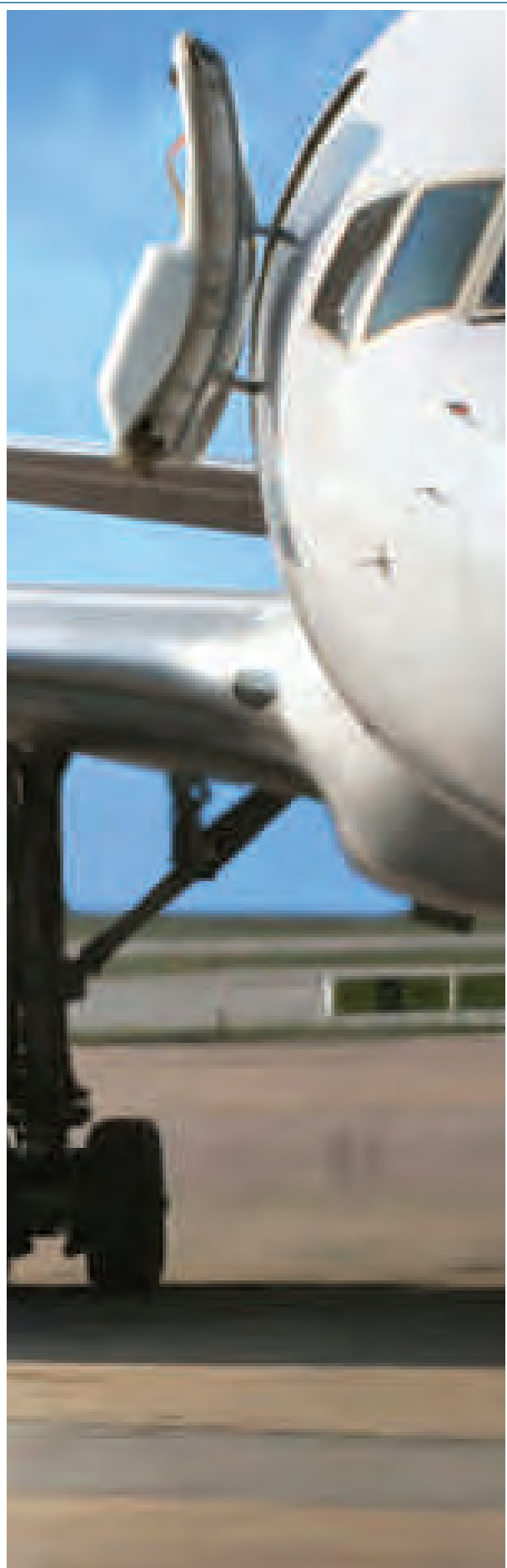
Por tudo o que foi anteriormente referido, entendo que a emissão da IFRS com o âmbito proposto no *Exposure Draft* irá assumir uma

grande utilidade no sentido de que a comparabilidade entre demonstrações financeiras possa ser atingida no domínio das locações.

Acredito sinceramente que, após a redacção destas páginas que se assumem como um pequeno estudo, não me limitei a apresentar conclusões óbvias acerca de um tema controverso e em actual discussão, mas de uma forma objectiva, pragmática e prática tentei sintetizar toda esta problemática em torno das recentes alterações relacionadas com a forma de contabilização das locações. ■■■

BIBLIOGRAFIA

IFRS Foundation – *Exposure Draft* ED/2010/9 – *Leases*.
Normas Internacionais de Contabilidade e Normas Internacionais de Relato Financeiro.
Plano Oficial de Contabilidade.
PricewaterhouseCoopers – *The overhaul of IFRS lease accounting: Catalyst for change in corporate real estate*, Julho de 2010.
Sistema de Normalização Contabilística.



¹ O *comment letter period* terminou em 15 de Dezembro de 2010, estando actualmente a aguardar-se uma nova exposição das propostas já apresentadas. A data expectável para a emissão de uma norma é o primeiro trimestre de 2012.

² Este é o caso de um acordo celebrado entre duas entidades, ao abrigo do qual são, por exemplo, alugadas fotocopiadoras, estando igualmente englobado o serviço de manutenção das mesmas. A existência deste contrato de manutenção não altera o facto de a parte do contrato relacionada com as fotocopiadoras dever ser tratado como uma locação.

³ A este propósito, refira-se a IFRIC 4 - Determinar se um Acordo contém uma Locação, a qual presta orientações acerca de quando esses contratos são ou contêm locações.

⁴ A este propósito, refira-se a SIC 27 – Avaliação da Substância de Transacções que Envolvam a Forma Legal de uma Locação, a qual define o princípio básico de que uma transacção que envolva a forma legal de uma locação deve ser contabilizada de acordo com a sua substância (e não de acordo com a sua forma).

⁵ Na prática, isto significa que uma locação operacional não transfere substancialmente os riscos e as vantagens da propriedade para o locatário: um elemento significativo do risco deve, portanto, permanecer com o locador ou uma terceira parte, diferente do locatário. Consequentemente, uma locação operacional é normalmente efectuada por um período de tempo substancialmente menor do que o período de vida útil do activo em causa. O locador perspectiva a recuperação de uma proporção significativa do seu investimento, quer através dos rendimentos gerados pela futura venda do activo, quer por uma posterior locação.

⁶ Neste caso, poderá ser presumido que o locador recuperará o investimento efectuado no activo locado durante o período da locação. Assim, o contrato será, em substância, semelhante a um financiamento.

⁷ Nesta situação, o risco do valor residual associado ao activo locado é susceptível de ser baixo. Portanto, o facto de o título ser retido não deverá ter um impacto significativo na análise dos riscos e benefícios associados ao activo.

⁸ Nesta situação, é pouco provável que o locador consiga vender o activo a uma terceira parte no fim do prazo de locação. Assim, o locador irá procurar recuperar o seu investimento no activo durante o prazo da locação, sendo o contrato, em substância, um financiamento.

⁹ O investimento líquido da locação corresponde ao investimento bruto da locação descontado à taxa de juro implícita na locação. Por sua vez, o investimento bruto da locação equivale ao agregado dos pagamentos mínimos da locação a receber pelo locador segundo uma locação financeira e de qualquer valor residual não garantido que acresça ao locador.

¹⁰ Corresponde à parte do valor residual do activo locado, cuja realização pelo locador não esteja assegurada ou esteja unicamente garantida por uma parte relacionada com o locador.

¹¹ A data de início da locação é a mais antiga de entre a data do acordo de locação e a data de um compromisso assumido pelas partes quanto às principais disposições da locação.

¹² O começo do prazo de locação é a data em que o locador coloca o activo subjacente disponível para o uso do locatário. É a data a partir da qual o locatário passa a poder exercer o seu direito de usar o activo locado. É a data do reconhecimento inicial da locação (i.e., o reconhecimento dos activos, passivos, rendimento ou gastos resultantes da locação, conforme seja apropriado).

¹³ Neste caso, mesmo que o contrato seja descrito como locação, não o é na realidade. Isto porque, apesar de a transacção não ser descrita como compra ou venda, verifica-se a transferência do controlo do activo subjacente (em vez do direito de uso do activo subjacente). É, portanto, terminada a locação com o exercício da opção de compra por parte do locatário que adquire o activo subjacente.

Como o preço de exercício de uma opção não se trata de um pagamento da locação, este não deve ser contabilizado antes de a opção ser exercida.

¹⁴ Uma opção de compra barata (*bargain purchase option*) é uma opção de compra do activo a um preço que é, expectavelmente, significativamente mais baixo que o justo valor do activo à data em que a opção se torne exercível. Se o preço de exercício é significativamente mais baixo que o justo valor, é razoavelmente certo, no início do prazo de locação, que a opção será exercida. Esta transacção representa, então, uma compra e venda, e não uma locação, não estando incluída no âmbito da norma a emitir.

¹⁵ Um serviço é considerado distinto se:

A própria entidade, ou outra, vende um serviço idêntico separadamente; ou

A entidade pode vender o serviço separadamente porque este tem uma função e uma margem de lucro distintas.

¹⁶ Locações de curto prazo são locações cujo período de locação máximo possível, incluindo opções de renovação e prolongamento, não ultrapasse os doze meses.

Uma entidade deverá determinar se uma locação é de curto prazo na data de início da locação.

¹⁷ O *Exposure Draft* não explicita de que forma, ao abrigo desta abordagem simplificada, os pagamentos das locações de curto prazo serão tratados ao nível da Demonstração dos Resultados (rendas e alugueres ou gastos de amortização). No entanto, é expectável que se o activo está registado e está a ser depreciado, o montante constante da demonstração dos resultados respeite a gastos de amortização. Nenhum pagamento ao locador reduzirá a obrigação existente.

¹⁸ Exemplos adaptados de PricewaterhouseCoopers – “*The overhaul of IFRS lease accounting: Catalyst for change in corporate real estate*”, Julho de 2010.

INVESTIR NO PRESENTE É GARANTIR O FUTURO.



A incerteza do futuro obriga-nos a tomar, hoje, decisões que garantam a segurança e o valor da nossa reforma. Através dos seus Fundos de Pensões a Banif Açor Pensões tem com certeza a solução que procura.

BANIF AÇOR PENSÕES. A SUA REFORMA EM BOAS MÃOS.

Tel: 21 381 62 00 | www.banifib.com | banifacorpensoes@banifib.pt



LOCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS: NOVAS REGRAS



Introdução

De entre todos os aspectos conexos com o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) um dos mais interessantes e complexos prende-se com a problemática da determinação do lugar em que as operações se consideram efectuadas.

A tributação em sede de IVA tem como um dos principais requisitos de que os factos tributários tenham lugar no território do país. Efectivamente, tanto as transmissões de bens como as prestações de serviços, apenas se encontram sujeitas a IVA em território nacional caso as mesmas aí sejam consideradas efectuadas, recorrendo desta forma a legislação a um elemento de carácter espacial na definição das operações tributáveis.

A aplicação prática das regras estabelecidas para a determinação do local onde as operações serão tributadas afigura-se, na maior parte dos casos, algo difícil e conduz-nos à necessidade do conhecimento global desta temática.

Com a crescente globalização dos mercados e complexidade das empresas e correspondentes operações, esta problemática tem sido objecto de grandes alterações e adaptação à realidade, sempre com

o princípio da neutralidade como pano de fundo e de forma a assegurar a harmonização da receita fiscal da União Europeia.

Desde a constituição da Comunidade Económica Europeia, a consequente adopção de um sistema comum de tributação do consumo, passando pela abolição das fronteiras fiscais, até à recente alteração da tributação do local do prestador para o local do destinatário, que muitos têm sido os diplomas que alteraram as regras estabelecidas para a definição da localização das prestações de serviços.

Estas recentes regras, consubstanciadas na directiva comunitária 2008/8/CE, foram transpostas para o ordenamento jurídico português pelo Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de Agosto, alterando, a partir de 1 de Janeiro de 2010, o Código do IVA (CIVA), bem como o Regime do IVA nas transacções intracomunitárias (RITI).

É sobre as novas regras da localização das prestações de serviços, adoptadas em 2010 e a adoptar em 2011, 2013 e 2015, que me vou debruçar nas próximas páginas.

Regras de localização das operações

Antes de me debruçar sobre as regras propriamente ditas torna-se importante esclarecer o significado para localização de uma operação. Clotilde Celorico Palma, refere que “Localizar uma operação para efeitos fiscais, significa determinar o território onde vai ser tributável, ou seja, o ordenamento jurídico fiscal que lhe será aplicável. Através da localização de uma operação, o legislador, ao estabelecer determinados critérios de conexão, permite identificar o Estado ao qual incumbe exigir o imposto devido por operações efectuadas entre pessoas ou entidades estabelecidas ou residentes em Estados diferentes (estamos, assim, perante regras de distribuição de competências do poder de tributar). Mas, antes da aplicação das regras de localização propriamente ditas, importa proceder à devida qualificação da operação, da qual dependerá a respectiva localização e que, muitas vezes, se revela especialmente problemática”.

Dada a dificuldade em identificar a localização das operações, cedo se colocou a necessidade da existência de regras exigentes, conforme estabelecido na Sexta Directiva.

No entanto, e conforme referido no preâmbulo da Directiva 2008/8/CE “A realização do mercado interno, a globalização, a desregulamentação e a inovação tecnológica contribuíram, conjuntamente, para uma alteração profunda do volume e da estrutura do comércio de serviços. É cada vez maior o número de serviços que pode ser prestado à distância. Para atender a estas novas circunstâncias, têm vindo a ser adoptadas ao longo dos anos medidas pontuais e muitos serviços específicos são actualmente tributados com base no princípio do destino.”.

Assim, a internacionalização das economias, a liberalização dos mercados e as inovações tecnológicas originaram um acréscimo significativo da diversidade dos serviços, em especial as imateriais, susceptíveis de ser efectuadas à distância.

Por esse motivo, e neste momento da construção europeia, tornou-se necessária a implementação de novas regras, estabelecendo que, relativamente a todas as prestações de serviços, o lugar de tributação seja o lugar onde ocorre o seu consumo efectivo, deixando, no entanto, algumas excepções a esta regra, quer por motivos administrativos quer políticos.

Estas regras foram transpostas para a ordem jurídica portuguesa pelo Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de Agosto, o qual veio especificamente transpor o artigo 2.º da Directiva 2008/8/CE, no que respeita às novas regras de localização das prestações de serviços, as quais vigoram desde 1 de Janeiro de 2010.

Enquanto o artigo 1.º da Directiva (relacionado com os serviços de telecomunicações, de radiodifusão e de televisão, bem como os serviços prestados por via electrónica) não foi transposto uma vez que essas regras já se encontravam previstas no ordenamento jurídico interno, os artigos 3.º, 4.º e 5.º da Directiva 2008/8/CE, apenas entrarão em vigor, respectivamente, a 1 de Janeiro de 2011, a 1 de Janeiro de 2013 e a 1 de Janeiro de 2015. A opção por diferir a entrada em vigor destas regras deveu-se à vontade “de evitar um eventual impacto negativo no orçamento dos Estados-Membros”. Estas medidas serão aprofundadas mais à frente.

Além da transposição do artigo 2.º, a qual se concentrou no artigo 6.º do CIVA (Código do IVA), o diploma nacional, acima referido, alterou ainda o regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de reembolso, e introduz as novas regras comunitárias relativas à periodicidade das declarações recapitulativas das operações intracomunitárias.

Centrando-me nas novas regras de localização das prestações de

serviços, e no ordenamento interno, e para além das alterações significativas do artigo 6.º, a transposição da Directiva implicou também a alteração (pequenos ajustamentos de redacção ou actualização de remissões) dos artigos 1.º, 2.º, 18.º, 19.º, 27.º e 29.º do CIVA e do seu anexo D.

Da análise da nova redacção do artigo 6.º do CIVA, tradicionalmente o mais difícil e mais complexo, conclui-se que se tornou mais simples, apesar da complexidade desta matéria se manter. A simplicidade nota-se logo na redução dos 23 números, na redacção antiga, para 12 números. Por outro lado, procedeu-se também à sistematização das normas integrantes no artigo, sendo que, actualmente, a localização das transmissões de bens se concentram nos n.ºs 1 a 5, estando as regras relacionadas com a localização das prestações de serviços centradas nos n.ºs 6 a 12 do artigo 6.º do CIVA.

Para além desta redução e ajustamentos formais, a simplicidade surge também na substância do artigo. Efectivamente, passamos de um artigo estruturado em três níveis, um primeiro nível que contemplava uma regra geral, um segundo com as excepções à regra geral e um terceiro referente às excepções das excepções, para um artigo composto por dois níveis. O primeiro grau constituído por duas regras gerais, em vez de uma, e um segundo com as excepções, genéricas e específicas, às regras gerais, deixando de existir excepções às excepções.

ADOÇÃO DE DUAS REGRAS GERAIS

Como vimos anteriormente, em matéria das regras de localização das prestações de serviços registam-se significativas alterações, as quais, na prática, operam, em Portugal, ao nível do artigo 6.º do CIVA. No regime anterior, a regra geral de localização das prestações determinava que as prestações de serviços se consideravam tributadas em Portugal quando o prestador tinha cá a sua sede, prevalecendo o princípio da origem.

Esta regra foi substituída por duas novas regras gerais de localização, as quais dependem da caracterização da natureza do adquirente, conforme segue:

1.º Regra geral - alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA

Quando o adquirente seja um sujeito passivo de IVA, os serviços prestados serão, regra geral, tributados no local da sua sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio fiscal, para o qual os serviços são prestados.

Assim, quando o adquirente é um sujeito passivo de imposto (B2B – *Business to Business*), a regra geral passa a atender ao local onde este dispõe da respectiva sede/estabelecimento estável.

Por exemplo, se um sujeito passivo português prestar um determinado serviço a um sujeito passivo espanhol, a operação não é tributada em Portugal, mas sim em Espanha (caso não seja afastada pelas excepções à regra). Desta forma, o prestador dos serviços português não deverá liquidar IVA, devendo o adquirente espanhol liquidá-lo em Espanha, à taxa aí vigente (utilizando o método conhecido pela inversão do sujeito passivo, ou *reverse-charge*). Se pensarmos na situação inversa, em que o adquirente é um sujeito passivo português e o prestador é um sujeito passivo espanhol, deverá o adquirente português liquidar o IVA em Portugal, passando este a ser sujeito passivo de IVA pela aquisição (o conceito de sujeito passivo foi alterado em conformidade, sendo aditado o n.º 5 do artigo 2.º do CIVA).

Alarga-se assim a regra de inversão do sujeito passivo, atribuindo-se ao destinatário dos mesmos, a obrigação de liquidação do IVA

devido e da sua entrega ao Estado respectivo, reconhecendo, no entanto, o direito à dedução do IVA autoliquidado.

2.º Regra geral - alínea b) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA

Quando o adquirente seja um não sujeito passivo de IVA (denominados comumente de particulares), os serviços prestados serão, regra geral, tributados na sede, estabelecimento estável ou domicílio do prestador dos serviços.

Assim, quando o adquirente não reveste a natureza de um sujeito passivo de imposto (B2C – *Business to Consumer*), mantém-se a regra (anterior, espelhada no anterior n.º 4 do artigo 6.º) de que a tributação das prestações de serviços ocorre no local onde o prestador tem a sua sede/estabelecimento estável.

Por exemplo, se um sujeito passivo português prestar um determinado serviço a um não sujeito passivo italiano, a operação é tributada em Portugal (caso não seja afastada pelas excepções à regra), devendo liquidar IVA em Portugal.

Na situação inversa, em que o adquirente é um não sujeito passivo português e o prestador é um sujeito passivo italiano, deverá o prestador italiano liquidar o IVA à taxa vigente nesse Estado-Membro onde está estabelecido.

Nestas operações com particulares, de forma a assegurar a neutralidade fiscal, o mecanismo do *reverse charge* não é susceptível de ser utilizado. Se o fosse, iria obrigar os prestadores de serviços ao cumprimento de obrigações fiscais e declarativas em todos os países onde dispusessem de clientes.

De modo a que o objectivo central de tributação no local de consumo que estas novas regras comportam se mantenha, tornou-se necessário compilar diversas excepções às regras gerais acima descritas.

EXCEPÇÕES ÀS REGRAS GERAIS

Efectivamente dada a diversidade que compõe o leque de operações qualificadas como prestações de serviços, as regras gerais, tal como na disposição legal anterior, abarcam um lote relativamente vasto de excepções.

As excepções aglomeram-se em excepções comuns às duas regras gerais (alguns autores qualificam como genéricas) e excepções aplicáveis aos serviços prestados a não sujeitos passivos (catalogado como específicas por alguns autores).

Enquanto as primeiras se aglomeram nos n.os 7 e 8, e alínea a) do n.º 12 do artigo 6.º do CIVA, as excepções aplicáveis à regra geral dos serviços prestados a não sujeitos passivos concentram-se nos n.os 9 a 11, e alíneas b) a d) do n.º 12 do artigo 6.º do CIVA.

EXCEPÇÕES COMUNS ÀS DUAS REGRAS GERAIS

Assim, e de acordo com os n.os 7 e 8, e alínea a) do n.º 12 do artigo 6.º do CIVA, passam a existir excepções que abrangem, quer os serviços prestados a sujeitos passivos, quer os serviços prestados a não sujeitos passivos.

Independentemente da natureza do adquirente do serviço, são criadas regras próprias, e como tal, constituem excepções às regras gerais, os serviços enumerados abaixo, que serão localizados, isto é, tributáveis, no local onde são materialmente executadas:

Prestações de serviços relacionadas com um imóvel, incluindo os serviços prestados por arquitectos, por empresas de fiscalização de obras, por peritos e agentes imobiliários, e os que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários, assim como a concessão de direitos de utilização de bens imóveis e a prestação de serviços de alojamento efectuadas no âmbito da





actividade hoteleira ou de outras com funções análogas, tais como parques de campismo.

Esta regra já existia no normativo vigente até 31 de Dezembro de 2009, existindo, no entanto, como novidade, o aditamento expresso dos serviços de alojamento hoteleiro e similares, bem como os parques de campismo.

Assim, todas as prestações de serviços relacionadas com bens imóveis são localizadas/tributadas no lugar onde se situa o imóvel.

Exemplificando:

Um dos clientes da sociedade executa diversos trabalhos sobre bens imóveis no país vizinho, deslocando os seus trabalhadores e equipamentos para Espanha, sendo que a maioria dos seus clientes são sujeitos passivos espanhóis.

Tendo em conta a regra especial acima aludida, alínea a) do n.º 7 do artigo 6.º do CIVA, estas prestações de serviços são consideradas localizadas em Espanha, dado que é aí que os imóveis se situam, não sendo assim tributadas em Portugal.

Caso os adquirentes sejam sujeitos passivos do imposto em Espanha, que é o que se verifica na maioria das situações, serão estes os responsáveis pela liquidação do imposto no seu país, sem prejuízo do Estado espanhol concederem o direito à dedução (*reverse charge*).

Por outro lado, se os adquirentes não forem sujeitos passivos de

imposto em Espanha, o nosso cliente terá de liquidar IVA à taxa vigente no país vizinho, bem como registar-se nesse Estado-Membro, ou nomear a figura do representante fiscal, e proceder à consequente entrega do imposto.

· Prestações de serviços de transporte de passageiros.

Estas prestações de serviços são tributáveis no lugar onde se efectua o transporte, em função das distâncias percorridas, independentemente da qualidade do adquirente. Desta forma, o IVA correspondente às distâncias percorridas no território nacional é devido em Portugal, enquanto as distâncias percorridas fora do território nacional não são devidas em território nacional. No entanto, sem prejuízo, da isenção que possa ser aproveitada no âmbito do artigo 14.º do CIVA, nomeadamente na sua alínea r) do n.º 1.

· Serviços de alimentação e bebidas, executadas a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros.

Nestas situações, o local de execução material é considerado o lugar de partida do transporte. Assim, se o lugar de partida do transporte se localizar em Portugal, as prestações de serviços de alimentação e bebidas são tributáveis em Portugal, independentemente de ser ou não sujeito passivo e seja nacional, comunitário ou não comunitário.

- Outras prestações de serviços de alimentação e bebidas em geral, com excepção das acima referidas.

Esta excepção diz-nos que estas prestações de serviços são localizadas/tributáveis no lugar onde ocorre o fornecimento dos serviços, independentemente da qualidade do adquirente. De ressaltar que estas prestações de serviços incluem o conceito de catering.

- Prestações de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias.

Independentemente da natureza do adquirente, estas prestações de serviços são localizadas/tributáveis no local onde são materialmente executadas. Se forem materialmente executadas em Portugal logo serão tributáveis em território nacional.

Exemplificando:

Temos uma Federação Desportiva como cliente da sociedade que, ocasionalmente, contrata uma entidade sem fins lucrativos inglesa (isenta de IVA em Inglaterra) para dar acções de formação a treinadores nacionais. Para a realização dessas acções de formação deslocam-se a Portugal técnicos dessa associação sem fins lucrativos inglesa.

À luz do normativo acima descrito, mais propriamente a alínea e) do n.º 8 do artigo 6.º do CIVA, esta operação é localizada em Portugal uma vez que é no território nacional que é materialmente executada. No caso em apreço, e posteriormente, podemos isentá-la pelo artigo 9.º do CIVA, no entanto, em primeiro lugar temos de proceder à determinação da sua localização. Relativamente a este assunto Rui Lares escreve *"Quando uma dada transmissão de bens prestação de serviços, aquisição intracomunitária de bens ou importação de bens for, nos termos das disposições pertinentes sobre a matéria, de considerar efectuada em território nacional, essa operação encontra-se abrangida pelo âmbito de incidência do IVA português, considerando-se sujeita a imposto em Portugal, isto sem prejuízo de uma eventual norma de isenção que, num segundo momento, porventura lhe seja aplicável. Ao invés, se uma dada transmissão de bens, prestação de serviços, aquisição intracomunitária de bens ou importação de bens não for considerada efectuada no território nacional, a mesma não se encontra abrangida pelo âmbito de incidência do IVA português, não podendo a mesma, portanto, ser submetida a IVA em Portugal."*

Ainda sobre esta excepção, e como veremos mais tarde, esta regra especial, para estes serviços, quando prestados a sujeitos passivos do imposto, apenas manterá a mesma redacção até 31 de Dezembro de 2010. A partir de 2011, e de acordo com o artigo 3.º da Directiva 2008/8/CE, a maioria destes serviços passarão a ser abrangidos pela regra geral assente na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, encontrando-se a redacção actual restringida ao próprio acesso aos eventos e manifestações culturais, artísticas, científicas, educativas, desportivas, recreativas e similares.

Voltando ao nosso exemplo, e em caso de este tipo de serviço ser executado a partir de 1 de Janeiro de 2011, passa a ficar submetido à regra geral, a que corresponde a alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA. Pela regra da inversão do sujeito passivo, o nosso cliente terá de proceder à liquidação do imposto em Portugal, tendo a faculdade, caso se aplique, de deduzir esse mesmo imposto.

- Locação de curta duração de um meio de transporte.

As locações assim definidas são localizadas/tributáveis no local onde o meio de transporte é colocado à disposição do adquirente, sem prejuízo do contemplado na alínea b) do n.º 12 do artigo 6.º do CIVA. Importante é o conceito de locação de curta duração que assenta, conforme definido na alínea j) do n.º 2 do artigo 1.º do CIVA, na locação de um meio de transporte por um período não superior a 30 dias, ou, tratando-se de uma embarcação, por um período não superior a 90 dias.

- Locação de bens móveis corpóreos, com excepção dos meios de transporte.

No caso destas prestações de serviços serem efectuadas a um locatário que se encontre estabelecido ou domiciliado fora do território da Comunidade Europeia, e a utilização ou exploração efectivas desses bens ocorrer em território nacional, a localização/tributação ocorre no território português, qualquer que seja a localização da sede, estabelecimento estável ou domicílio do prestador.

Todas estas prestações de serviços respeitam as excepções das regras gerais, quer à regra geral dos serviços prestados a sujeitos passivos como à dos não sujeitos passivos, independentemente do local onde o prestador tenha a sua sede, bem como da natureza do destinatário dos serviços, e onde esteja estabelecido (esta com excepção da última regra especial).

EXCEPÇÕES APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS PRESTADOS A NÃO SUJEITOS PASSIVOS

De acordo com os n.ºs 9 a 11, e alíneas b) a d) do n.º 12 do artigo 6.º do CIVA, existem regras especiais que operam apenas em relação aos serviços prestados a não sujeitos passivos.

O principal objectivo das excepções, em baixo enumeradas, passa pela tributação das operações no local de consumo:

- Prestações de serviços de transportes de bens, com excepção do transporte intracomunitário de bens.

Estas prestações de serviços são pois localizadas/tributáveis no local onde se efectua o transporte, em função das distâncias percorridas. Desta forma, quando estamos perante um não sujeito passivo como destinatário dos serviços, as prestações de serviços referidas são tributáveis no território nacional pelas distâncias percorridas em Portugal e não são tributáveis pelas distâncias percorridas fora do território nacional.

Chamamos a atenção, no entanto, para as isenções, previstas no ordenamento jurídico nacional, no que diz respeito ao transporte internacional de mercadorias, ou assimilado, previstas nos artigos 13.º e 14.º do CIVA.

- Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens.

As operações assim definidas localizam-se/tributam-se no local de partida do transporte. Quando o destinatário for um não sujeito passivo do IVA, os serviços de transporte intracomunitário de bens serão tributáveis no território nacional se o lugar de partida for em Portugal, e não tributados quando a partida ocorrer fora de Portugal.

Exemplificando:

Um cliente da sociedade é uma empresa cuja actividade principal é o transporte internacional frigorífico de mercadorias, sendo a sua actividade desempenhada para toda a União Europeia. Em diversas situações a empresa, após verificar a qualidade de sujeito passivo do adquirente do serviço no Sistema VIES, depara-se com um não sujeito passivo, para operações que se iniciam em Portugal e terminam noutro Estado-Membro.

Nestas situações estamos perante uma operação que se localiza no território nacional, conforme estabelecido na alínea b) do n.º 10 do artigo 6.º do CIVA, sendo que o nosso cliente é o responsável pela liquidação, e entrega, do IVA.

Contudo, nos casos em que o adquirente é um sujeito passivo nacional, que fornece o seu n.º de IVA, a operação localiza-se em Portugal, pela aplicação da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, sendo, porém, afastada a sua tributação pela isenção concedida na alínea q) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA. Por outro lado, se o adquirente for um sujeito passivo noutro Estado-Membro, identificado no Sistema VIES, que fornece o seu n.º de IVA, a operação localiza-se no Estado-Membro do adquirente, sendo este o responsável pela liquidação do IVA, realizando, no entanto, o registo do *reverse charge*.

· Prestações de serviços acessórias do transporte.

A localização/tributação das prestações de serviços acessórias do transporte, quando efectuadas a entidades que não sejam sujeitos passivos de IVA, coincide com o local onde essas prestações são materialmente executadas.

De acordo com a Directiva do IVA, as prestações de serviços acessórias do transporte, englobam as cargas e descargas, a manutenção da carga, bem como outras actividades similares.

Exemplificando:

A sociedade tem um cliente que é um agente de navegação, que trabalha, sobretudo, nos portos nacionais, quer para adquirentes nacionais, comunitários ou não comunitários. Em diversas ocasiões executa trabalhos de carga, ou descarga, a sua manutenção, conservação e depósito, para os emigrantes portugueses, residentes noutros Estados-Membros e qualificados como não sujeitos passivos em sede de IVA.

Tendo em conta que são particulares e estamos perante serviços acessórios do transporte, materialmente executados em Portugal, as operações referidas são tributadas em Portugal, de acordo com a alínea c) do n.º 10 do artigo 6.º do CIVA. Em caso de serem sujeitos passivos nacionais estes serviços seriam tributados em Portugal, à luz da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, enquanto se for um sujeito passivo mas comunitário, será objecto de liquidação pelo adquirente, através do mecanismo do *reverse charge*, conforme alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA (à contrário).

· Prestações de serviços que consistam em trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes.

Tal como a anterior excepção, também estas prestações de serviços são localizadas/tributáveis no local onde são materialmente executadas, quando efectuadas a entidades que não sejam sujeitos passivos de IVA.

· Prestações de serviços efectuadas por intermediários agindo em nome e por conta de outrem.

Caso estejamos perante adquirentes não sujeitos passivos, estas operações serão localizadas/tributáveis no local onde a operação (principal) a que se refere a intermediação tenha lugar.

· Outros serviços prestados a não residentes na Comunidade Europeia.

A estas prestações de serviços, elencadas no n.º 11 do artigo 6.º do CIVA, quando o adquirente seja um não sujeito passivo, estabelecido ou domiciliado fora da Comunidade, não é aplicada a regra geral de localização dos serviços prestados a não sujeitos passivos, prevista na alínea b) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA. Face ao descrito, estas prestações de serviços são tributáveis no lugar do domicílio ou residência habitual do destinatário. Os serviços referidos são os seguintes:

a) Cessão ou concessão de direitos de autor, brevets, licenças, marcas de fabrico, e de comércio e outros direitos análogos;

b) Prestações de serviços de publicidade;

c) Prestações de serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas e contabilistas, de gabinetes de estudo em todos os domínios, compreendendo os de organização, investigação e desenvolvimento;

d) Tratamento de dados e fornecimento de informações;

e) Operações bancárias, financeiras, e de seguro ou resseguro, com excepção da locação de cofres-fortes;

f) Colocação de pessoal à disposição;

g) Locação de bens móveis corpóreos, com excepção de meios de transporte;

h) Cessão ou concessão do acesso a sistemas de distribuição de gás natural ou de electricidade, bem como prestações de serviços de transporte ou envio através desses sistemas e prestações de serviços directamente conexas;

i) Prestações de serviços de telecomunicações;

j) Prestações de serviços de radiodifusão e de televisão;

k) Prestações de serviços por via electrónica, nomeadamente as descritas no anexo D;

l) Obrigação de não exercer, mesmo a título parcial, uma actividade profissional ou um direito mencionado no presente número.

De salientar que estas operações correspondem às anteriormente previstas no n.º 8 do artigo 6.º do CIVA, relativamente às quais já se consagrava esta regra, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 9 do artigo 6.º do CIVA.

No caso da prestação destes mesmos serviços a pessoas (não sujeitos passivos) estabelecidas ou domiciliadas na Comunidade, são tributáveis no Estado-Membro onde o prestador tiver a sede da sua actividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio. Por outro lado, a prestação dos serviços indicados a sujeitos

passivos com sede, ou estabelecimento estável, noutra Estado-Membro, não são tributáveis no território nacional, mas sim no Estado-Membro do destinatário/adquirente dos serviços. Contudo, em jeito de conclusão, e de acordo com o n.º 11 do artigo 6.º do CIVA, não serão tributáveis no território nacional, quando o adquirente dos serviços for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade.

- Locação de curta duração de um meio de transporte.

São sempre localizadas/tributáveis em Portugal, quando a utilização ou exploração efectivas desses bens ocorrer em território nacional e a respectiva colocação à disposição do destinatário, pessoa que não seja um sujeito passivo, tenha ocorrido fora da Comunidade.

- Locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração.

A locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração, quando o locador não tenha no território da Comunidade sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados, e a utilização ou exploração efectivas do meio de transporte ocorram no território nacional, é sempre localizada/tributada em Portugal.

- Prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão e de televisão, e as prestações de serviços por via electrónica, nomeadamente as descritas no Anexo D ao CIVA.

Estas operações são localizadas/tributadas em Portugal quando o prestador seja um sujeito passivo que não tenha, no território da Comunidade, sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados e, o adquirente for uma pessoa, singular ou colectiva, com sede, estabelecimento

estável ou, na sua falta, domicílio no território nacional, que não seja um sujeito passivo dos referidos no n.º 5 do artigo 2.º do CIVA.

Dada a complexidade desta excepção e a título de exemplo, se um sujeito passivo de IVA de um país terceiro não estabelecido na União Europeia prestar um serviço electrónico a um adquirente português, independentemente do respectivo estatuto, essa operação localiza-se em Portugal, pelo que o prestador passa a ser sujeito passivo de IVA no território nacional, devendo, nomeadamente, liquidar o imposto à taxa vigente em Portugal.

A conjugação das regras relativamente a estas matérias, anteriormente em vigor, resultou na atractividade de multinacionais importantes, estabelecidas em países terceiros, para a Região Autónoma da Madeira. Desta forma, passaram a liquidar IVA à taxa normal vigente na Madeira, uma das mais baixas da União Europeia, a par do Chipre, Reino Unido e Luxemburgo, conseguindo também a isenção de imposto sobre o rendimento caso se fixassem na Zona Franca da Madeira (*"Offshore da Madeira"*).

Dadas as novas regras de localização das prestações de serviços, mormente as referentes aos serviços de telecomunicações e serviços prestados por via electrónica, adicionado da alteração à taxa normal a vigorar a partir de 2011 na Região Autónoma da Madeira (passa de 15% para 16%), é natural que o país, e aquela região em particular, sofrerão um duro revés e uma perda de competitividade assinalável.

Esta mudança provocou a perda de uma vantagem competitiva, que ainda detinha face aos outros Estados-Membros, que irá afectar a localização de novas empresas e, em princípio, provocará a deslocalização das unidades ali estabelecidas para outros países mais atractivos.

Esta situação não é nova para a Região uma vez que numa das



subidas do IVA (de 13% para 15%), ocorrida há uns anos atrás, uma das maiores empresas a nível mundial das novas tecnologias, estava prestes a estabelecer-se na Região Autónoma da Madeira e, após a Madeira perder o título da taxa mais baixa da Europa, a empresa decidiu instalar-se no Luxemburgo. À data dos factos, a comunicação social nacional especializada, estimou a deslocalização, directa, de 70 milhões de euros de receita fiscal dos cofres do Estado.

Futuras alterações

Apesar da maioria das alterações relevantes, relativas aos locais de tributação das prestações de serviços, terem entrado em vigor em 2010, existem algumas disposições, incluídas na Directiva 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2008, que apenas serão transpostas, pelos Estados-Membros para os seus respectivos países, nos próximos anos.

O Conselho tomou em consideração um, presumível, impacto significativo no orçamento interno de cada Estado-Membro, para proceder a uma transição suave.

Desta forma existem regras que irão vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2011, a 1 de Janeiro de 2013 e a 1 de Janeiro de 2015, que passo a analisar de seguida:

REGRAS A VIGORAR A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2011

O artigo 3.º da Directiva 2008/8/CE procede à alteração dos artigos 53.º e 54.º da Directiva do IVA (Directiva 2006/112/CE) com efeitos a 1 de Janeiro de 2011. Estas alterações respeitam, em exclusivo, à excepção da regra geral relacionada com a localização aplicável aos serviços culturais, artísticos, científicos, educativos, desportivos, recreativos e similares, cujos destinatários sejam sujeitos passivos. Conforme vimos no capítulo anterior, a maioria destes serviços, quando prestados a sujeitos passivos do imposto, passarão a estar abrangidos pela regra geral assente na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA.

Assim, apenas o local dos serviços relativos ao acesso, ou acessórios do acesso, às manifestações dos serviços acima referidos, incluindo o acesso a feiras e exposições, se manterá o local onde essas manifestações se realizam, nos casos em que tais serviços sejam prestados a sujeitos passivos. Os outros serviços relacionados com estas actividades, excluindo o acesso, quando prestados a sujeitos passivos, passarão a estar abrangidos pela regra geral.

Salientamos, contudo, que mantém-se inalterável esta mesma disposição quando estiverem em causa adquirentes qualificados como não sujeitos passivos. Desta forma, tratando-se do simples acesso aos eventos e manifestações, como quaisquer outros serviços de carácter cultural, artístico, científico, educativo, desportivo, recreativo e similar, mantém-se a regra de localizar/tributar no local em que tais serviços forem materializados.

REGRAS A VIGORAR A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2013

Em primeiro lugar é de destacar que as regras de localização referentes a sujeitos passivos não sofrerão qualquer alteração nesta data, sem prejuízo da alteração referida no ponto anterior.

De acordo com a redacção, que entrará em vigor na data cima referida, do n.º 2 do artigo 56.º da Directiva do IVA, conforme alteração

estipulada pelo artigo 4.º da Directiva 2008/8/CE, o local dos serviços de locação de meios de transporte, com excepção da locação de curta duração, tendo como destinatários não sujeitos passivos do IVA, passa a ser o local de residência do destinatário dos serviços. Contudo, se estiverem em causa barcos de recreio, a regra de localização/tributação passará a reger-se pelo local em que a embarcação for colocada à disposição do destinatário dos serviços (não sujeito passivo), quando coincida com o local da sede ou do estabelecimento estável do prestador, a partir do qual os serviços sejam efectivamente realizados. Se não coincidir aplica-se a regra acima descrita, sendo a localização/tributação no local de residência do destinatário.

REGRAS A VIGORAR A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2015

De igual forma ao apontado no ponto anterior, salientamos que as regras de localização referentes a sujeitos passivos não sofrerão qualquer alteração nesta data, sem prejuízo da alteração que irá vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2011.

De acordo com o artigo 5.º da Directiva 2008/8/CE, que alterou os artigos 58.º, 59.º, 59.º-A e revogou o 59.º-B da Directiva do IVA, o local dos serviços de telecomunicações, de radiodifusão e televisão e de serviços por via electrónica, prestados a não sujeitos passivos do IVA, passará a ser, em todas as situações, o local de residência dos destinatários dos serviços, independentemente de os prestadores dos serviços se encontrarem ou não estabelecidos na Comunidade. Até 2014, estes serviços, tendo como destinatários não sujeitos passivos, encontram-se submetidos à regra geral prevista na alínea b) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, quando o prestador e o destinatário dos serviços, se encontrarem sediados, estabelecidos ou domiciliados na Comunidade Europeia.

Assim, a partir de 2015, a regra especial estender-se-á a todos os casos em que os prestadores dos referidos serviços se encontrem sediados ou estabelecidos na Comunidade.

Esta regra sujeita o prestador dos serviços ao cumprimento das obrigações declarativas e de pagamento em cada Estado-Membro onde os adquirentes não sujeitos passivos residam, uma vez que são obrigados a registarem-se no Estado do local de tributação. No entanto, os prestadores de serviços podem optar por aderir ao sistema de balcão único que, a partir de 1 de Janeiro de 2015, passa também a contemplar os serviços de telecomunicações, de radiodifusão e televisão, para além dos serviços prestados via electrónica já contemplados anteriormente.

Desta forma, passarão a coexistir dois sistemas de balcão único, um regulado, nacionalmente, pelo "Regime especial para sujeitos passivos não estabelecidos na Comunidade que prestem serviços por via electrónica a não sujeitos passivos nela residentes" (adicionado em 2015 dos serviços de telecomunicações, de radiodifusão e televisão), e outro, ainda a transpor para o ordenamento jurídico nacional, denominado na Directiva por "Regime especial para a prestação de serviços de telecomunicações, de radiodifusão e televisão ou de serviços electrónicos efectuada por sujeitos passivos estabelecidos na Comunidade mas não no Estado-Membro de consumo."

Este sistema de balcão único não é mais que um regime simplificado de pagamento do imposto e de cumprimento das obrigações declarativas, trimestrais, para efeitos de IVA, através de um único ponto de contacto electrónico, estando o prestador identificado num único Estado-Membro.

Conclusão

Apesar de a Comissão não ter a intenção de abandonar a ideia de um regime definitivo de tributação no Estado-Membro de origem como objectivo a longo prazo da Comunidade, decidiu, de forma a melhorar o funcionamento do mercado interno, definir uma estratégia viável, centrada em quatro objectivos principais: a simplificação e a modernização das regras existentes, uma aplicação mais uniforme das disposições actuais e uma nova execução da cooperação administrativa.

Desta forma, procedeu a uma total inflexão do objectivo da implementação de um regime definitivo baseado no princípio da origem, estabelecendo o local de consumo para a tributação das operações realizadas entre sujeitos passivos (B2B) e o alargamento da regra de tributação no local de consumo dos serviços quando destinados a consumidores finais (B2C).

Esta necessidade de modernização decorreu do aumento exponencial dos serviços prestados a um nível global, incluindo os serviços de carácter imaterial susceptíveis de serem efectuados à distância, via globalização e internacionalização da economia, abertura das fronteiras e liberalização dos mercados, bem como as inovações tecnológicas e utilização massiva da *internet* por parte de todos os operadores.

Não obstante, e apenas numa fase inicial, as mudanças referidas acarretaram um trabalho significativo a todos os níveis, o novo normativo permitirá mais segurança nas operações e simplificação e uniformização das regras.

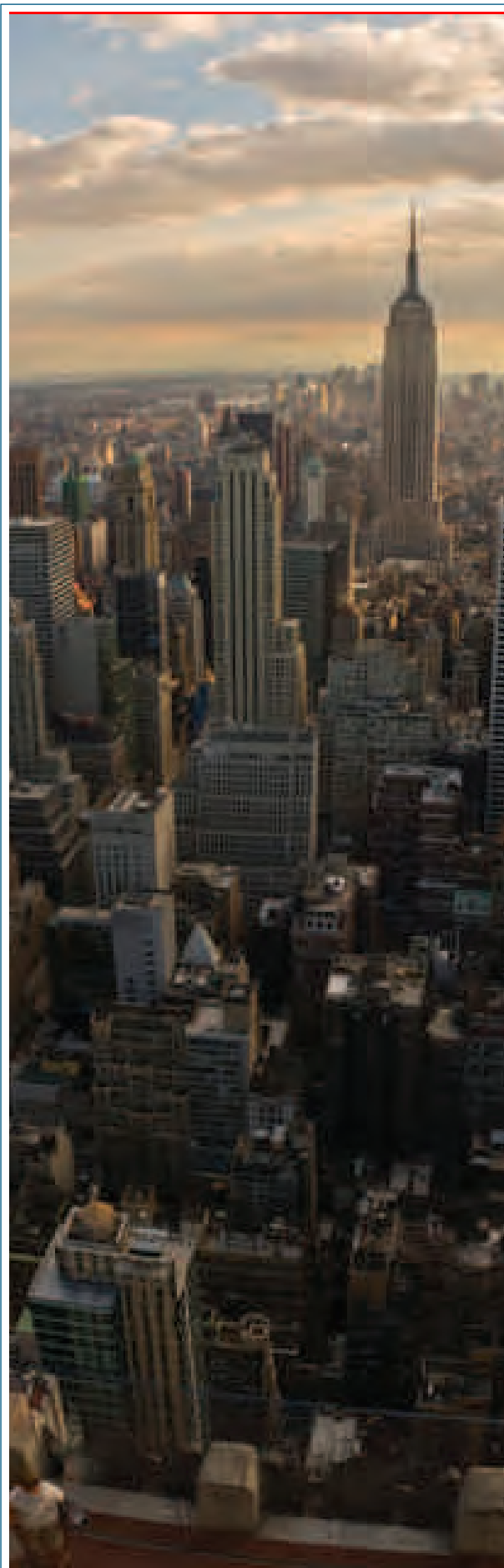
As transformações operadas têm a grande vantagem de generalizar o mecanismo do *reverse charge* nas prestações de serviços intracomunitárias, procurando diminuir o número (e montantes) de reembolsos de IVA apresentados por não residentes, e não deteriorando a tesouraria dos adquirentes dos serviços.

Apesar da simplificação do sistema comum do IVA, visivelmente operada no artigo 6.º do CIVA, a aplicação prática das regras estabelecidas para a determinação do local onde as operações serão tributadas continua a afigurar-se, na maior parte dos casos, difícil, conduzindo-nos à necessidade do conhecimento global desta temática.

Por esse motivo e, enquanto recomendação final, sugiro que as empresas, e todos os agentes económicos envolvidos, caso ainda não o tenham feito, procedam a uma análise cuidada dos tipos de operações que praticam, quer activas, quer passivas, de modo a aferir quais as alterações relevantes em matéria de obrigações fiscais e declarativas, designadamente, como deverá ser efectuado o reporte das diversas transacções nos novos modelos em vigor e a possível sujeição a imposto de algumas das operações efectuadas. ▮

BIBLIOGRAFIA

- Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.
Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de Agosto de 2009.
LAIRES, Rui
- "A Incidência e os Critérios de Territorialidade do IVA", 2008, Almedina.
PALMA, Clotilde Celorico
- "As regras de localização das prestações de serviços em sede do Imposto sobre o Valor Acrescentado", Boletim Ciência e Técnica Fiscal, Centro de Estudos Fiscais, 2003.
- Directiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de Novembro de 2006.
- Directiva 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2008.



MUNDO

Encontro dos Presidentes das associações profissionais que integram a FEE



Realizou-se nos dias 22 e 23 de Setembro o encontro bienal dos presidentes das organizações membro da FEE – *Fédération des Experts Comptables Européens*, tendo a Ordem estado representada pelo seu Bastonário António Gonçalves Monteiro. Os temas principais em debate versaram o futuro do relato e o futuro da FEE e da profissão.

O encontro conduziu a importantes pontos de reflexão que serão objecto de trabalho na FEE e nas organizações participantes.

FEE aborda a aplicação proporcional das ISA

A FEE emitiu em Setembro um documento de discussão sobre a aplicação proporcional das ISA (*'Proportionality and International Standards on ISAs'*). O documento argumenta que as ISA não foram originalmente desenvolvidas pela IFAC somente para utilização em auditorias de grandes entidades de interesse público, mas sim que os requisitos das ISA clarificados podem ser aplicadas proporcionalmente às auditorias de PME, não sendo mais onerosas para as firmas de auditoria que auditam esse tipo de entidades. O documento de discussão também refuta a preocupação com os encargos adicionais de documentação.

O referido documento de discussão já foi traduzido pela OROC e divulgado através da *Newsletter* 02/11 de Setembro.

FEE Tax Day 2011 - Da Política à Prática - Estrada para o inferno ou para o céu?

A FEE realiza, tal como sucedeu no ano passado, o seu *Tax Day 2011* no dia 11 de Outubro de 2011, em Bruxelas. O tema da sessão é "Da Política à Prática - Estrada para o inferno ou para o céu?".

O *tax day* da FEE é uma excelente oportunidade para debate sobre questões tributárias, com representantes de empresas, administrações fiscais, legisladores e com decisores políticos de toda a Europa. A sessão conta com a intervenção de diversos especialistas da área dos impostos.

As informações detalhadas estão disponíveis no site da FEE no seguinte link http://www.fee.be/news/default.asp?library_ref=2&content_ref=1396

Reunião da FEE sobre Boa Governação no Sector Público

No próximo dia 9 de Novembro de 2011, a FEE vai organizar uma reunião de alto nível, em Bruxelas, para discutir o que significa a boa governação e as suas implicações para a gestão financeira no sector público. A boa governação tem um papel crítico a desempenhar no fornecimento eficiente e eficaz dos serviços públicos, bem como na ajuda ao aumento da confiança do público. A reunião terá como objectivo partilhar e discutir as opiniões de todos os interessados no debate europeu nesta matéria.

A participação na reunião é apenas por convite. Caso esteja interessado em participar pode manifestar o seu interesse, indicando o seu nome, título e organização para Sylvie Romancide (e-mail: sylvie.romancide@fee.be, tel: +32 2 285 40 78, fax: +32 2 231 11 12)

Normas Vinculativas para Agências de Rating

A ESMA – *European Securities and Markets Authorities* publicou no passado dia 19 de Setembro o seu primeiro conjunto de propostas de normas técnicas regulamentares (RTS – *Regulatory Technical Standards*). As normas propostas dirigem-se às agências de notação de crédito (agências de *rating*) e detalham informação que deverão divulgar e outras regras de conduta que deverão cumprir no âmbito da sua actividade.

As normas, em proposta, encontram-se em consulta no sítio da ESMA na internet: www.esma.europa.eu.





FEE initial reaction on media reports regarding European Commission proposals on audit policy

FEE would support proportionate regulation aimed at enhancing audit quality and audit services supply but warns against overregulation and unintended consequences

Brussels, 29 September 2011 – FEE (Fédération des Experts-comptables Européens – Federation of European Accountants) has noted media reports on possible European Commission proposals on audit policy. The proposals are understood to be complex and contain a detailed set of provisions that may impact widely on Public Interest Entities (PIEs) and Small and Medium-sized Entities (SMEs), stock markets, audit firms, different segments of the audit market, accountancy bodies and the whole future shape of the accountancy profession. Consequently, looking forward, we can only make detailed comments on such proposals once a thorough analysis has been undertaken. In order to understand all the legal implications and long-term practical consequences, however, there are important matters which we consider must be addressed at this early stage.

FEE acknowledges the need to continue modernising the current audit model and advancing audit policy. Proposed legislation that would strengthen the role of the audit and of the profession would be strongly supported by FEE. It is, therefore, disappointing that the media have primarily focused on certain provisions relating to audit market structure and, therefore, FEE warns that the debate should not be limited to the market alone. The proposals as reported appear to be overly prescriptive, and in some instances potentially damaging, and would imply a significant increase in administrative burden and cost, both on businesses and audit firms, without any significant corresponding benefit accruing.

The risk is high that, rather than helping to meet the stated European Commission's goals, certain proposals would turn out to be counterproductive, create additional barriers for access to the PIE sector and, in some instances, are likely to damage audit quality. This would not serve the public interest at a time where growth, innovation and job creation should be fostered. The global implications of such legislation would also need to be carefully analysed.

FEE trusts that the democratic legislative process that will start soon within the European Parliament and EU Member States will provide an opportunity to rebalance the Commission proposals so that the adopted legislation promotes the supply of high quality audit services, facilitates the development of a vibrant market and supports an independent and sustainable audit profession.

Audit policy should not ignore the important role played by accountancy bodies in enhancing audit and financial reporting quality, addressing the needs of SMEs, representing the interests of Small and Medium sized Practitioners (SMPs) and reducing the current pressure on business and any actions which reduce their influence in upholding the integrity of the profession should be avoided.

FEE, as the umbrella organisation federating 45 accountancy bodies from 33 countries across Europe representing more than 700,000 finance professionals working in audit firms of all sizes, in business and in the public sector, will thoroughly analyse and assess the final and official EC Proposals and is committed to contributing to this debate.



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

**3^a
EDIÇÃO**

MANUAL DAS NORMAS INTERNACIONAIS
DE CONTROLO DE QUALIDADE, AUDITORIA, REVISÃO,
OUTROS TRABALHOS DE GARANTIA
DE FIABILIDADE E SERVIÇOS RELACIONADOS

Edição 2010

PARTE I

(NORMAS INTERNACIONAIS DE AUDITORIA
E DE CONTROLO DE QUALIDADE)

INTERNATIONAL FEDERATION OF ACCOUNTANTS

FORMAÇÃO CONTÍNUA

NORMAS INTERNACIONAIS DE AUDITORIA E NORMA INTERNACIONAL DE CONTROLO DE QUALIDADE

A aplicação das Normas Internacionais de Auditoria (ISA) no espaço comunitário será uma realidade em breve, muito embora desde há muito sejam aplicadas em Portugal de forma supletiva.

Recentemente, A IFAC desenvolveu um projecto de “Clarificação” das ISA que deu origem à sua redacção actualmente em vigor. A Ordem editou, em língua portuguesa, a Parte I da versão de 2010 do Manual da IFAC que contém as Normas Internacionais de Auditoria e a Norma Internacional de Controlo de Qualidade.

Como um elemento adicional de apoio aos Revisores e seus colaboradores no estudo e implementação adequada das ISA, a Ordem vai proporcionar um conjunto de acções de formação que abrangerão todas as ISA Clarificadas, bem como a Norma Internacional de Controlo de Qualidade, tal como emitidas pela IFAC.

BEM-VINDO À MADEIRA

A Madeira foi dada a conhecer ao mundo pelo navegador português João Gonçalves Zarco. Esta bela ilha, tornou-se um porto de escala das caravelas que navegavam os mares em direcção às terras distantes do Oriente. Encontra-se situada no oceano Atlântico, distando 500 km da costa africana e 1000 km do continente europeu, ou seja a 1H30 minutos de voo a partir da cidade de Lisboa.

Montanha e Mar

A Natureza das ilhas do arquipélago da Madeira, proporcionam ao visitante paisagens surpreendentes entre o verde da montanha e o azul do mar e convida a actividades em cenários únicos e a momentos inesquecíveis. Entre numa festa de deslumbrante beleza de arribas que caem a pique sobre o mar, piscinas cavadas na rocha, altas montanhas escondidas entre brumas, estreitos caminhos que conduzem as águas, as "levadas", onde se pode fazer passeios a pé para desfrutar a grandiosidade da paisagem.

Com um clima de excepção, temperaturas amenas ao longo de todo o ano (entre 16°C e 25°C), onde flores e frutos, a riqueza do património histórico e os luxuosos hotéis, são atractivos que satisfazem os turistas mais exigentes

A capital da Ilha, o Funchal, é um dos seus locais de eleição para um relaxante período de férias. Situada em frente a uma ampla e abrigada baía, a cidade concilia o turismo com a forte oferta cultural reveladora da sua história, a que não falta o brilho das festas e eventos culturais. Para os mais activos, praticar mergulho, surf, windsurf ou jet ski constituem outros agradáveis programas. Aos românticos, encontra-se reservado um maravilhoso passeio de veleiro ao longo da costa para presenciar o pôr-do-sol.

Porto Santo

Ilha paradisíaca e os seus seis Ilhéus (Cenouras, Baixo ou Cal, Cima ou Farol, Fora ou Rocha do Nordeste, Fonte ou Fonte da Areia e Ferro), está situada a 40 km da Ilha da Madeira, a 15 minutos de avião ou em 2h30 de ferry-boat. A praia de areia fina de 9 km de extensão, é banhada por um mar límpido e calmo, a 'ilha dourada' constitui um destino de férias paradisíaco. No Inverno os 18°C, proporciona a prática do mergulho junto ao navio naufragado "O Madeirense", um local privilegiado para esta actividade pela diversidade da fauna marinha que concentra.

Ilhas Selvagens e Desertas

Contempla uma fauna e flora bastante diversificada, intocadas pela acção do homem e onde se pode encontrar a foca mais rara do Mundo, não esquecendo que para fundear qualquer embarcação ou visitar a Deserta Grande é necessário obter uma credencial dos Serviços do Parque Natural da Madeira.



Natureza

A ilha é o único local conhecido no Mundo onde se pode encontrar ninhos da Freira-da-Madeira (*Pterodroma madeira*), considerada a ave marinha mais ameaçada da Europa. O contacto directo com a natureza proporciona a realização de percursos a pé desde a beira-mar até aos pontos mais altos da Ilha percorrendo as Levadas (cerca de 1.400 km) e as veredas. Outro local de paragem obrigatória é o Parque Natural da Madeira, com as mais variadas plantas, destaca-se a floresta de Laurissilva da Madeira, com uma área de 15 000 hectares e que foi classificada como Património da Humanidade pelas UNESCO. No parque encontra-se mais uma das raridades do mundo, a raríssima orquídea da serra (*Dactylorhiza foliosa*), única no Mundo. A Ilha da Madeira é conhecida como 'o jardim flutuante do Atlântico', em parte devido aos lindos jardins que pode encontrar por toda a ilha. O Jardim Botânico, é digno de salientar pela quantidade e diversidade das suas espécies, algumas já desaparecidas ou em vias de extinção nos seus países de origem.

Praia

Se procura sol e mar, além de Porto Santo, recomenda-se a capital, a cidade do Funchal, lugar onde se encontram complexos turísticos de infra-estruturas bem apetrechadas e zonas de lazer com áreas destinadas à prática de uma grande variedade de actividades

desportivas, restauração e bares. O Caniço de Baixo, zona balnear assente nas rochas vulcânicas, convida a um mergulho e o Clube de Mergulho do local, disponibiliza técnicos especializados para a formação de novos mergulhadores. Mas se preferir um recinto de diversões aquáticas, recomendamos o Aquaparque, que se localiza ao lado do Complexo Balnear da Ribeira da Boaventura, localizado em Santa Cruz. Na vila de Porto Moniz encontra encantadoras piscinas naturais, formadas a partir de rochas vulcânicas, estas piscinas são enchidas pelas marés. Nesta localidade encontra-se aberto ao público na réplica do Forte de São João Baptista, o Aquário da Madeira, inaugurado em Setembro de 2005.

Tradições e Cultura

Recorde as férias e leve consigo os bordados tradicionais ou algumas peças produzidas em pau de vime que constituem verdadeiras obras-primas ou mesmo o famoso vinho generoso "Madeira", que há vários anos leva o nome e o sabor da ilha por todo o mundo. Encontram-se pelas várias localidades da ilha vários monumentos culturais e edifícios de interesse, bem como vários museus de divulgação da cultura local, patenteando importantes vestígios de épocas passadas, que merecem uma visita. Para turistas que desejem um conhecimento mais aprofundado das ilhas, recomenda-se uma visita aos vários Centros Culturais e Artísticos e às bibliotecas que dispõem de informação detalhada da cultura e das gentes madeirenses. A Ilha da Madeira é uma das regiões portuguesas que mais atraem turistas.

O QUE VISITAR

Se for à Madeira não deixe de visitar:

- **NÚCLEO HISTÓRICO DO FUNCHAL** onde se irá deparar com edifícios construídos nos séculos XV/XVI. Os conventos de Santa Clara, São Francisco e das Marcês (do século XVII) valem a pena visitar.
- **JARDINS** A ilha da Madeira é conhecida como o "jardim flutuante do Atlântico" em parte devido aos lindos jardins que pode encontrar por toda a ilha.
- **SANTANA** É uma pequena vila no nordeste da ilha, muita visitada devido às suas casas triangulares e coloridas, cobertas de colmo, com origem no século XVI.
- **CABO GIRÃO** É a segunda falésia mais alta do mundo, com 580m de altura. É um miradouro com vista panorâmica da ilha.
- **CÂMARA DE LOBOS** É uma cidade piscatória repleta de barcos coloridos, localizada na parte oeste central da ilha.
- **CURRAL DAS FREIRAS** Aldeia localizada na cratera de um vulcão extinto há muitos séculos onde está localizado o Convento de Santa Clara (data do século XVI).



TALVEZ SE INTERESSE POR:

DESPORTO

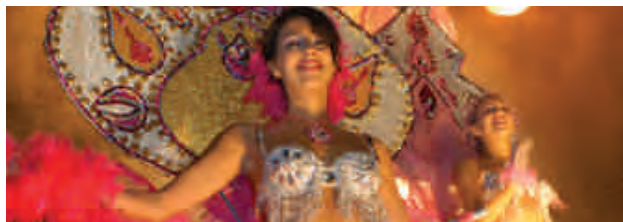
Ao longo de todo o ano deixe-se surpreender pelos desafios da prática do Golfe. Existem três campos de Golfe no Arquipélago, Santo da Serra Golfe, Palheiro Golfe e Porto Santo Golfe. A Ilha da Madeira é um local de eleição para os amantes de desportos náuticos nomeadamente para a prática de surf e bodyboard, canoagem, vela, natação, ski aquático, parasailing e Jet-Ski ou mesmo relaxar nas águas calmas da baía do Funchal numa embarcação em forma de banana.

GASTRONOMIA

A Madeira aderiu ao concurso nacional "7 Maravilhas da Gastronomia" com 17 pratos. Nas entradas leva Bolo do Caco, Ovas de Espada, Lapas e o Bacalhau de Câmara de Lobos (gata). Nas sopas apresenta-se com a Sopa de Trigo, Sopa de Castanha e o Caldo da Romaria. Peixe, representado por Filete de Espada, Bife de Atum e a Açorda de Ovas de Espada. Na categoria caça, a candidatura dá a conhecer a Perdiz e o Coelho à Caçador do Porto Santo. Na categoria carne leva a Espetada, Carne-de-vinha-d'alhos e a Carne da Noite. Em termos de sobremesas, apresenta o Pudim de Maracujá, o Bolo de Mel e um composto de frutas da Região (anona, abacate e banana). Saborosos pratos da gastronomia madeirense, uma tradição com anos de existência, uma cultura à espera de ser saboreada por quem visita a Ilha. A Madeira tem uma gastronomia simples que pode provar em ambientes requintados como os dos hotéis e resorts de todo o arquipélago.

EVENTOS ANUAIS E DIVERSÃO

Um bom motivo para viajar até à Madeira, além da beleza das suas paisagens, são os vários eventos anuais. E porque a passagem de ano está quase à porta, nada melhor que um brinde ao novo ano num ambiente aconchegante num ponto da Ilha da Madeira que lhe privilegie uma vista espectacular com fogo-de-artifício a reflectir nas águas do atlântico. Outros dos vários eventos que se realizam ao longo do ano de grande importância são a festa da flor que se realiza todos os anos, duas semanas depois da Páscoa e Carnaval Madeirense.



COMO IR

Para chegar à Ilha da Madeira de avião o turista dispõe de várias opções que se ajustam a todas as bolsas. Para os turistas nacionais existem as seguintes opções de viagem:

Viagem de Lisboa para a Madeira

Opção Low Cost: A easyJet vende voos entre a capital Portuguesa e o Funchal a cerca de 30€, com alguma pesquisa e disponibilidade de datas conseguem preços a rondar os 25€.

Opção tradicional: TAP e Sata vendem as ligações entre os dois aeroportos, se marcadas com alguns meses de antecedência conseguem-se preços bastante competitivos em alguns dias seleccionados. Se tiver disponibilidade de datas consegue viagens a partir de 35€ em ambas as companhias Portuguesas, no entanto o preço mais habitual ronda os 75€.

Viagem de Faro para a Madeira

Não existem companhias Low Cost a ligar o Algarve à Madeira, pelo que a única solução a partir do Aeroporto de Faro passa por embarcar na TAP ou Sata, em ambas as companhias os preços ultrapassam em praticamente todas as datas os 100€. Dependendo da situação poderá valer a pena deslocar-se até Lisboa ou Porto (pela Ryanair).



ONDE FICAR

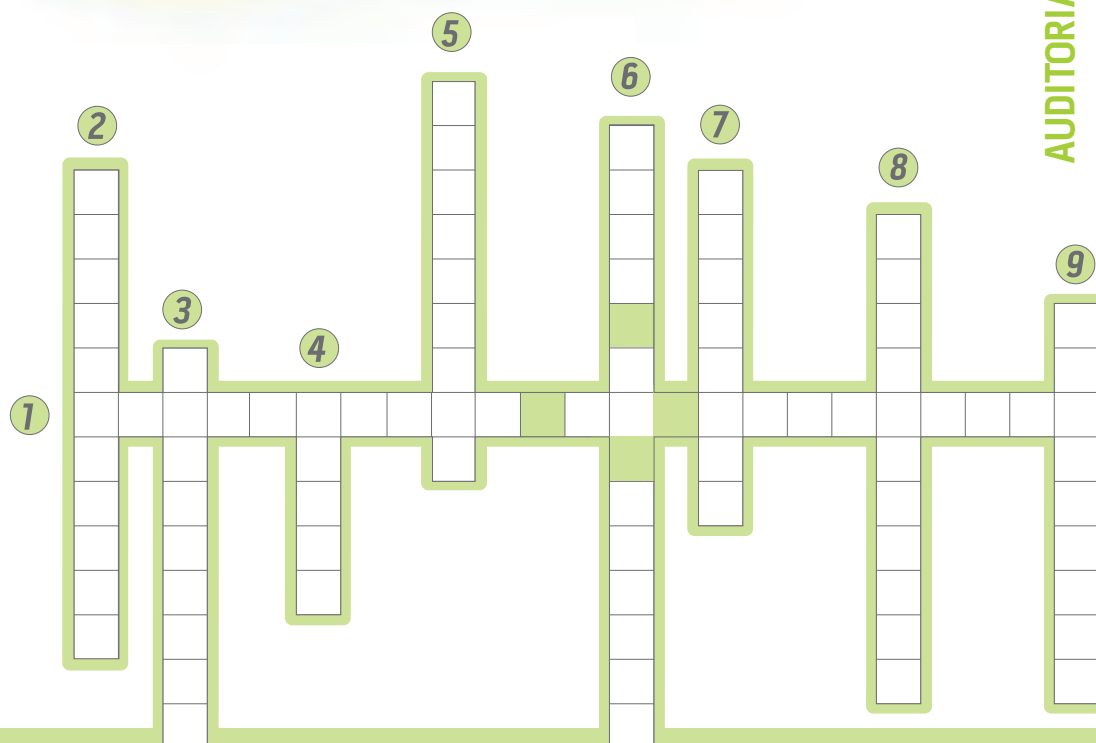
Talvez não sejam os alojamentos mais procurados mas são sem sombra de dúvida os mais belos. Na Madeira estão a ser recuperadas as antigas quintas que foram outrora residência de personalidades importantes. Estamos a falar de casas de políticos, escritores, actores e até mesmo príncipes.

Fazemos-lhe referência pois são pontos de beleza e história e algumas constituem pontos de turismo importantes e, as maiores quintas são parques com grandes e lindos jardins. Primam pelo luxo e conforto, aliados ao bom gosto e à decoração que, apesar das adaptações mais modernas, procura manter o estilo característico da época em que a moradia foi construída.

Como exemplos destas fantásticas quintas temos a Estalagem Quinta da Bela Vista que, entre montanhas, mar e luxuosos jardins, é agora um hotel que visa proporcionar costumes antigos combinados com a arte de bem receber. Outra opção fantástica é a Quinta do Arco situada numa zona de vinhas, sendo essas relacionadas com o próprio passado desta quinta. O principal objectivo é proporcionar o contacto com a Natureza, o chamado turismo rural se assim quisermos dizer. Possui 18 casas do tipo T1 para que usufrua ao máximo da vida de campo.

Estes são apenas exemplos das actividades que pode fazer na Madeira e dos locais de descanso que poderá encontrar. Tal como existem mais desportos e actividades para desenvolver pelos turistas, existem também outros complexos hoteleiros a considerar. O importante é apreciar todos os momentos; conhecer novos sítios e novas culturas. Marque já as suas férias na Madeira, e conheça o que Portugal tem de melhor. ■■■

Visite-nos em AmarPortugal.com.pt



ISA 530 (Amostragem de Auditoria)

- 1** APLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA A MENOS DE 100% DOS ITENS DE UMA POPULAÇÃO, DE FORMA QUE TODAS AS UNIDADES DE AMOSTRAGEM TENHAM PROBABILIDADE DE SELECÇÃO, COM O OBJECTIVO DE PROPORCIONAR UMA BASE RAZOÁVEL PARA EXTRAIR CONCLUSÕES ACERCA DE TODA A POPULAÇÃO.
- 2** O USO DA AMOSTRAGEM DE AUDITORIA DEVE SER INICIADO COM UM ADEQUADO (...), COMO, ALIÁS, DEVE ACONTECER COM O PRÓPRIO PROCESSO DE AUDITORIA E COM OUTRAS TAREFAS.
- 3** O CONJUNTO COMPLETO DE DADOS A PARTIR DOS QUAIS SE SELECIONA UMA AMOSTRA E SOBRE OS QUAIS O AUDITOR DESEJA EXTRAIR CONCLUSÕES. DEVE SER HOMOGÉNEA.
- 4** (...) DE AMOSTRAGEM É O DE QUE A CONCLUSÃO DO AUDITOR BASEADA NUMA AMOSTRA POSSA SER DIFERENTE DA CONCLUSÃO QUE EXTRAIRIA SE FOSSE ANALISADA TODA A POPULAÇÃO.
- 5** DISTORÇÃO (...) É UMA QUANTIA MONETÁRIA ESTABELECIDA PELO AUDITOR A RESPEITO DA QUAL PROCURA UM NÍVEL DE SEGURANÇA APROPRIADO DE QUE NÃO É EXCEDIDA PELA DISTORÇÃO REAL NA POPULAÇÃO.
- 6** TAXA QUE INDICA A MEDIDA DE NÃO EXERCÍCIO DE UM CONTROLO INTERNO PRESCRITO.
- 7** PARA A CONCEPÇÃO DA AMOSTRA, O AUDITOR TEM EM CONTA A TAXA DE DESVIO (OU A DISTORÇÃO) TOLERÁVEL, BEM COMO A TAXA DE DESVIO (OU A DISTORÇÃO) (...), NO CASO DE TESTES AOS CONTROLOS (OU DE TESTES DE DETALHE).
- 8** UMA ABORDAGEM DE AMOSTRAGEM QUE INCLUA A SELECÇÃO ALEATÓRIA DE ITENS DA AMOSTRA E O USO DA TEORIA DAS PROBABILIDADES PARA AVALIAR OS RESULTADOS DA AMOSTRA, INCLUINDO A MENSURAÇÃO DO RISCO DE AMOSTRAGEM, É UMA AMOSTRAGEM (...).
- 9** O USO DA AMOSTRAGEM DE AUDITORIA DEVE SER CONCLUÍDO COM UMA (...) DOS RESULTADOS DA AMOSTRA E DE SE FOI PROPORCIONADA UMA BASE RAZOÁVEL PARA AS CONCLUSÕES ACERCA DA POPULAÇÃO.

SOLUÇÃO: 1. Planeamento 2. Amostragem de Auditoria 3. População 4. Risco 5. Tolerável 6. Taxa de Desvio 7. Esperada 8. Estatística 9. Avaliação



Formação contínua

Até Setembro deste ano, a Ordem promoveu e realizou várias acções de Formação Contínua, nas quais se destacam os cursos de formação sobre as Normas Internacionais de Auditoria (ISA) clarificadas.

Os cursos sobre ISA estão organizados num conjunto de seis acções. Tinha sido planeado realizar, uma edição destas acções no primeiro semestre e outra no segundo semestre. Contudo, devido ao elevado número de inscrições, já se realizaram 2 edições no primeiro semestre e vai ser realizada a 3ª edição a partir de Outubro.

De assinalar também que foram promovidas 10 sessões de formação sobre documentação de auditoria (5 em Lisboa e 5 no Porto). Essas sessões foram asseguradas por cada uma das 5 empresas distribuidoras, em Portugal, de *software* de suporte à preparação e arquivo de documentação de auditoria.

De acordo com o que é habitual, procedeu-se à distribuição de questionários pelos formandos, tendo havido uma muito significativa percentagem de avaliação com a classificação de “muito bom”.

Os referidos cursos enquadram-se no Regulamento de Formação Contínua atribuindo créditos certificados, como definido.

PLANO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL CONTÍNUA

OUTUBRO / DEZEMBRO 2011

	Outubro	Novembro	Dezembro
AUDITORIA			
AUDITORIA FUNDOS MOBILIÁRIOS	●		
AMOSTRAGEM ESTATÍSTICA EM AUDITORIA PARA TESTES DE CONFORMIDADE	●		
AUDITORIA INFORMÁTICA	●		
ISA: ASPECTOS GERAIS DE AUDITORIA		●	
ISA: PLANEAMENTO DA AUDITORIA		●	
ISA: MATERIALIDADE E RESPOSTA AO RISCO			●
ISA: PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA E AMOSTRAGEM			●
AMOSTRAGEM ESTATÍSTICA EM AUDITORIA PARA TESTES SUBSTANTIVOS			●
CONTABILIDADE			
ACTIVOS NÃO CORRENTES (NCRF) - CASOS PRÁTICOS	●		
INSTRUMENTOS FINANCEIROS (NCRF) - CASOS PRÁTICOS	●		
PASSIVOS NÃO FINANCEIROS (NCRF) - CASOS PRÁTICOS	●		
APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS		●	
CONSOLIDAÇÃO AVANÇADA		●	
IAS/IFRS RECENTES ALTERAÇÕES			●
FISCALIDADE			
CÓDIGO CONTRIBUTIVO DA SEGURANÇA SOCIAL		●	
DIREITO			
CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS	●		
REGIME JURÍDICO DOS ROC		●	
OUTROS			
LIQUIDAÇÕES E INSOLVÊNCIAS - ASPECTOS LEGAIS, CONTABILÍSTICOS E FISCAIS	●		
FUSÕES E CONCENTRAÇÕES - ASPECTOS LEGAIS, CONTABILÍSTICOS E FISCAIS			●



Reforce a sua segurança,
proteja mais o seu futuro.

Responsabilidade Civil Profissional

As **Sociedades de Revisores Oficiais de Contas**, dispõem da possibilidade de reforçar, de imediato, o capital da sua Responsabilidade Civil Profissional até ao montante de **15.000.000,00€**, por anuidade.

No caso dos **Revisores Oficiais de Contas** que actuem em nome individual, podem optar pela subscrição de um capital até **7.500.000,00€**, por anuidade.

Aumente a sua protecção, reforçando o valor seguro para efeito das indemnizações que legalmente lhe sejam exigíveis, em consequência de danos patrimoniais causados a terceiros, que resultem de actos ou omissões cometidas durante o exercício da actividade profissional de Revisor Oficial de Contas, de harmonia com a legislação em vigor.

Para os esclarecimentos adicionais que entender convenientes, colocamos à sua disposição uma **Linha Azul**, através da qual lhe será garantida uma assistência personalizada.

808 20 13 41

808 20 13 41 - Linha Azul de Atendimento ao Cliente